



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Comissão Parlamentar de Inquérito:

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução n° 34/VI/2002, de 27 de Fevereiro.

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério do Ambiente Agricultura e Pescas:

Direcção da Administração.

Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção da Administração.

Tribunal de Contas:

Direcção dos Serviços Administração Financeira e Patrimoniais.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município da Santa Catarina:

Câmara Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Parlamentar de Inquérito

RELATÓRIO

(Subsequente ao Inquérito levado a cabo pela Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI- criada pela Resolução n.º 34/VI/2002, de 27 de Fevereiro)

I. INTRODUÇÃO

I.1. Considerações gerais

Durante o primeiro semestre de 1997, no âmbito de um vasto programa de privatizações levado a cabo pelo Governo de então, ficou concluída a última fase do processo de privatização da ENACOL, empresa que, pouco antes, havia mudado de estatuto, passando de empresa pública a sociedade anónima de capitais inteiramente públicos.

Todo o processo podia ser considerado como tendo decorrido na normalidade, e até se poderia ter ficado com a ideia de que o negócio tinha sido bom, se, três anos depois, em 2000, um grupo de deputados em franca dissidência com o MpD, partido a que pertenciam e que, na altura, se encontrava no poder, não tivesse feito, publicamente, denúncias muito graves que punham em causa a transparência e a própria legalidade de um processo que passaria a ser conhecido por "Caso ENACOL".

As denúncias desses deputados agitaram profundamente a sociedade cabo-verdiana, tanto a civil como a política, tendo provocado um debate parlamentar de urgência solicitado pelo maior partido da oposição de então e levado à criação, pela Assembleia Nacional, em 2002, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) cuja missão era "o apuramento de eventuais ilegalidades ou irregularidades alegadamente cometidas no processo de privatização da ENACOL, durante o período em referência, tendo em vista apurar:

- a) Se foram ou não observados os preceitos legais técnicos;
- b) Se foi ou não acautelado o interesse público;
- c) O quantum, a origem e a aplicação das receitas obtidas;
- d) A existência ou não de actos de corrupção."

A CPI foi criada pela Resolução n.º 34/VI/2002, de 27 de Fevereiro, com prazo de inquérito de 180 dias, tendo esse prazo sido prorrogado por um período de 90 dias pela Resolução n.º 61/VI/2002, de 18 de Novembro.

Para integrar a Comissão foram designados os seguintes deputados:

Jorge Maria Ferreira Querido, que preside, Alcídio José Gonçalves Tavares, Elsa Maria Soares, Lívio Fernandes Lopes, Joaquim Martins Tavares e João Baptista Pereira, todos do Grupo Parlamentar do PAICV, e Adalberto Higinio Tavares Silva, Aníbal Azevedo Fonseca, José Luís Lima Santos e Arlinda Ramos Duarte Neves, pertencentes ao Grupo Parlamentar do MpD.

A CPI tomou posse a 28 de Março de 2002, em reunião presidida por S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional e convocada ao abrigo do artigo 10, n.º 2, da Lei 110 /V/ 99, de 13 de Setembro.

Na sua primeira reunião, após a tomada de posse, a Comissão apreciou a proposta de plano de trabalho apresentada pelo Presidente, proposta essa que depois de enriquecida com as contribuições de todos os membros, viria a ser adoptada, por unanimidade, na segunda reunião.

Nessa segunda reunião foram ainda tomadas, também por unanimidade, as seguintes decisões:

- i - O deputado Adalberto Higinio Tavares Silva seria o vice-presidente da Comissão e os deputados Alcídio

José Gonçalves Tavares, do PAICV, e Arlinda Ramos Duarte Neves, do MpD, seriam os seus relatores;

ii - Para facilitar os trabalhos da Comissão, as sessões de audição, e apenas essas, poderiam funcionar e deliberar com um "quorum mínimo" constituído pelo Presidente ou quem o substituisse e por dois outros membros, sendo um de cada bancada;

iii - As sessões de audição são inteiramente gravadas. Os depoimentos são registados, por escrito, em actas que depois de lidas, corrigidas e aprovadas são assinadas pelos depoentes.

Durante o período de exercício do seu mandato, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o "caso ENACOL" ouviu, na qualidade de depoentes, os seguintes cidadãos:

- Simão Gomes Monteiro, advogado, ex-Deputado e ex-Ministro num dos Governos do MpD;
- José António Mendes dos Reis, psicólogo, ex-Deputado e ex-Ministro num dos Governos do MpD;
- Armindo Gregório Ferreira Jr., engenheiro, ex-Ministro num dos Governos do MpD;
- Sérgio Centeio, engenheiro, ex-Director do GARSEE (Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado), ex-presidente da Comissão de Negociações;
- António Espírito Santo Fonseca, engenheiro, ex-Presidente da Assembleia Nacional;
- Olavo Garcia Correia, economista, Governador do Banco de Cabo Verde;
- Ulisses Correia e Silva, gestor, deputado, ex-Ministro das Finanças num dos Governos do MpD;
- Luís Pedro Maximiano, economista, ex-Assessor do Ministro do Coordenação Económica, ex-membro da Comissão de Negociações;
- Floresvindo Barbosa, gestor, ex-técnico da UCP Privatizações;
- António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, ex-Presidente da República de Cabo Verde;
- Albertino da Silva Mendes, Procurador da República da Comarca do Tarrafal, ex-Secretário do Conselho de Ministros;
- Mário Alberto Rodrigues, ex-Director Geral da ENACOL, ex-membro da Comissão de Negociações;
- Severino Soares Almeida, ex-Embaixador de Cabo Verde na República de Cuba;
- José Luís Livramento, engenheiro, ex-Deputado e ex-Ministro num dos Governos do MpD;
- Carlos Veiga, advogado, ex-Primeiro Ministro de Cabo Verde.

Entretanto, em Abril de 2004, na fase de aprovação do Relatório, a composição da Comissão sofreu alteração motivada pela substituição dos deputados João Baptista Correia Pereira e Elsa Maria Soares, do PAICV, Arlinda Ramos Duarte Neves e Aníbal Azevedo Fonseca, do MpD, pelos deputados José Manuel Andrade e Carlos Alberto Barbosa, do PAICV, André Lopes Afonso e Domingos Mendes de Pina, do MpD.

I.2. Como decorreram os trabalhos da CPI.

Razões do atraso havido na apresentação do presente Relatório

Apesar de já ter expirado o mandato da CPI, entendeu a Comissão que o relatório do seu trabalho deve ser apresentado, por três razões fundamentalmente:

A primeira porque o artigo 21º da Lei nº 110/V/99, de 13 de Setembro, que regula o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares impõe à CPI a obrigatoriedade de apresentação de relatório.

A segunda decorre do facto de a expiração do prazo do inquérito e consequentemente a perda pela CPI dos poderes investigatórios que a lei lhe confere - com os correlatos deveres de colaboração de terceiros -, não significar que a mesma não possa apresentar posteriormente o relatório do trabalho feito.

A terceira razão prende-se com a relevância social do assunto, pois não seria curial que nada de útil resultasse da actividade da CPI, quando é certo que por nenhuma lei ou norma ética se teria de considerar encerrado um tal caso sem um cabal esclarecimento da situação.

Uma análise, ainda que breve, da forma como decorreu a actividade da CPI leva à conclusão de que a Comissão, infelizmente, não pôde contar com a colaboração que seria de esperar de algumas pessoas e instituições que, pelas suas funções, deviam ter colaborado.

Sirva de exemplo paradigmático o caso do Procurador-Geral da República, Sr. Dr. Henrique Monteiro, que tinha o especial dever de colaborar e nem se dignou responder à nota do Presidente da CPI (ref.058/CIP/2003, de 10 de Fevereiro de 2003) solicitando a remessa dos autos de inquérito ou cópia dos mesmos para efeitos de consulta.

De notar que quando a CPI veio a endereçar a mesma solicitação ao actual Procurador-Geral da República, Dr. Franklin Furtado, o mesmo pediu esclarecimentos sobre a data em que a CPI iniciou actividades e sobre as prorrogações, afirmando que tais informações permitiriam poder concluir se a dita CPI não se tinha extinguido, e esclareceu do mesmo passo que a questão se punha porque no momento da remessa do processo se suscitou a dúvida da existência jurídica ou não da Comissão.

É evidente que, a ter sido o processo enviado à CPI no momento da solicitação inicial (nessa altura o prazo do inquérito ainda não tinha expirado), a dificuldade não teria ocorrido.

Em relação ao Banco de Cabo Verde que, como se sabe, é o "banqueiro" do Estado, procurámos, junto dessa instituição, obter informações que nos permitissem saber como e quando entraram para os cofres do Tesouro as somas provenientes da venda dos 65% do capital social da ENACOL.

Assim, no dia 12 de Junho de 2002, a CPI recolheu o depoimento do Governador do Banco Central, Dr. Olavo Correia, que respondeu a todas as questões que lhe foram postas e se comprometeu a enviar à CPI outras informações complementares e necessárias a um melhor esclarecimento dos factos.

Essas informações foram enviadas prontamente, dois dias depois, através de carta a que foram anexadas três fotocópias na mesma designadas por "bordereaux".

Verificou-se, porém, o seguinte facto que à CPI pareceu um tanto insólito:

Num desses "bordereaux", com a data de 31 de Dezembro de 1996, encontra-se referência a uma "NI nº 039/08.18/97".

Era normal que alguém estranho ao funcionamento burocrático do BCV não se apercebesse, da leitura do referido "bordereau" de 1996, que o número "97" poderia estar a referir-se a um documento de 1997. Isto porque, como é evidente, em Dezembro de 1996 não podiam existir documentos produzidos em 1997.

Efectivamente, o documento NI 039/08.18/97 era uma nota interna dirigida pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde ao Director do Departamento de Tesouraria, Contabilidade e Apoio Geral do mesmo Banco e tinha a data de 15 de Abril de 1997. Isto é, em documento elaborado em 1996 faz-se referência a outro documento, datado de Abril de 1997, que, obviamente, à data da elaboração daquele, não poderia ainda existir.

Outro documento mencionado no mesmo "bordereau" de 31 de Dezembro de 1996 é a nota DCC00113/96, da mesma data, dirigida ao Banco de Cabo Verde pelo Banco Comercial do Atlântico.

Não espanta, pois, que nos tivéssemos debruçado um pouco mais detidamente sobre esta questão, como mais adiante se verá.

É de referir ainda que o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Comando - Geral da POP, por razões que de todo se ignora, não responderam a solicitações feitas por notas confidenciais de 17 de Fevereiro de 2003.

Da POP queria-se obter as seguintes informações:

- Datas de entrada e saída em Cabo Verde do Director-Geral da SONANGOL entre 1997 e 2000 e respectivo tempo de estadia;
- Datas e tempo de estadia em Cabo Verde, durante o mesmo período, de outros altos dirigentes da SONANGOL.

Com tais informações pretendia-se recolher elementos que dissessem da maior ou menor sustentabilidade da explicação apresentada pelo Primeiro Ministro, Carlos Veiga e pelo Ministro da Coordenação Económica, Gualberto do Rosário, de que o contrato de compra e venda com a SONANGOL, relativo à aquisição pela empresa angolana de acções da ENACOL, não fora celebrado (por escrito, entenda-se) por indisponibilidade da parte angolana, entre 1997 e 2000.

Diga-se, entretanto, que não era indispensável essa informação vinda da POP, pois que existem outras provas cabais de que o Director-Geral da SONANGOL esteve em Cabo Verde, pelo menos em Março de 1997, altura em que entregou "em mãos" a Sérgio Centeio uma proposta da empresa (é este quem o diz e o relatório da Procuradoria Geral da República o refere também como facto provado), e em Setembro de 1997 (é o próprio que o diz, como se colhe do relatório de Inquérito da PGR). Portanto, a indisponibilidade da parte angolana não foi por o seu Director-Geral não ter estado em Cabo Verde.

Do Ministério dos Negócios Estrangeiros pretendia-se colher uma série de informações ligadas a uma viagem do Dr. Gualberto do Rosário à ilha caribenha de Aruba, em Junho de 1997, enquanto Ministro da Coordenação Económica.

Assim, importava saber:

- a) Acerca de um senhor chamado "Gray", que deteria, segundo declarações constantes dos autos do inquérito, o exclusivo do tratamento de processos de concessão de cidadania económica cabo-verdiana;
- b) Acerca de um cidadão americano, muito influente na ilha de Aruba, que estaria, sempre segundo declarações constantes dos autos, na base da visita do Ministro à dita ilha;
- c) Se o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Cabo Verde tinha participado, juntamente com os Governos da Holanda e de Aruba, na preparação da dita visita;
- d) Se o Ministério dos Negócios Estrangeiros tinha conhecimento das grandes perspectivas de cooperação que Aruba oferecia a Cabo Verde, tanto no domínio dos investimentos em hotelaria, como no da contratação de mão-de-obra cabo-verdiana para a refinaria de petróleo daquela ilha das Caraíbas.

Esse cidadão Gray (Stephan Gray) foi referido pelo diplomata Severino Almeida, que depôs sobre uma visita de estado de Gualberto do Rosário a Aruba (um "paraíso fiscal"), de certo modo misteriosa, por não se conseguir dela elementos nem informação de sequência.

Num artigo publicado no jornal "A Semana" de 3 de Outubro de 1997, intitulado "Um Negócio de Hong Kong", vem referido um desentendimento qualquer entre o Governo e o referido senhor a propósito de valores referentes à concessão da cidadania económica.

Outra instituição cuja colaboração foi pedida é a Cabo Verde Telecom de que se esperava obter informações relativas a registos de faxes expedidos, nos dois sentidos, entre o Gabinete do Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde e a SONANGOL, durante o ano de 1997, o que permitiria afirmar, com toda a certeza, se os dois faxes referidos nos autos, um do Ministro da Coordenação

Económica para a SONANGOL e outro desta para aquele, ambos datados de 17 de Abril de 1997, eram ou não verdadeiros.

Infelizmente, apesar dos vários contactos tidos com a Administração dessa empresa, quer pessoalmente, quer por escrito, as informações solicitadas à CVTelecom não foram fornecidas, embora se saiba, por informações prestadas pela própria Administração, que os registos existem e se encontram amontoados, desordenadamente, num dos armazéns da empresa.

Outra informação que não foi recolhida e que poderia ser de utilidade para os trabalhos da Comissão é a que se relaciona com uma entrevista feita pelo jornalista Moisés Évora ao então Ministro das Finanças, Dr. Ulisses Correia e Silva, e transmitida pela Rádio Nacional. Nessa entrevista, esse membro do Governo teria não só confirmado a existência dos dois milhões de dólares americanos alegadamente em falta nos cofres do Tesouro, como ainda dito que esse dinheiro fora utilizado no pagamento de "success fee", isto é, de comissões a entidade ou entidades que intermediaram ou contribuíram para o sucesso do negócio.

Se é certo que as pessoas e instituições chamadas a depor perante a CPI tiveram, na sua maioria, uma atitude positiva e cooperante, casos, porém, houve de personalidades que tentaram dificultar o andamento dos trabalhos da Comissão e outras que até resistiram ou mesmo se recusaram a comparecer perante a CPI.

Foi o caso do Dr. António Gualberto do Rosário que, pelas funções que desempenhou no Estado de Cabo Verde e pelo papel que teve na privatização da ENACOL, devia ter dado toda a sua colaboração, mas que, ao invés, preferiu tudo fazer para se esquivar à CPI, apesar de ter sido várias vezes convocado e de se ter tentado, por todos os meios e com toda a paciência e tolerância do mundo, chamá-lo à razão.

Inclusivamente, contra a posição dos membros da CPI pertencentes à bancada do MpD que queriam que, logo a seguir à primeira recusa escrita de comparência, fosse o caso, nos termos da lei, remetido à Procuradoria-Geral da República para efeitos de instrução de processo judicial de desobediência qualificada, decidiu a Comissão dar outras chances ao Dr. Gualberto do Rosário.

A intervenção da Procuradoria-Geral da República só foi solicitada quando já não havia mais alternativas.

Algumas pessoas cuja audição se mostrava de muita importância acabaram por não ser ouvidas pela CPI, pelas razões que se colhe dos autos do inquérito.

Deve aqui ser dito que a CPI não tem instrumentos de autoridade suficientes para fazer valer os poderes que a lei lhe reconhece e os deveres de cooperação com ela CPI que a lei impõe às pessoas singulares e às instituições.

Assim, torna-se indiscutível a afirmação de que o Ministério Público teria poderes mais adequados que os da CPI para obter as informações necessárias e promover a eventual punição daqueles que tentassem obstruir a justiça. Fá-lo-ia, se necessário, no âmbito de um processo-crime, em que poderia promover a punição daqueles que violassem o dever de depor com verdade, dizendo o que soubessem e tudo o que soubessem.

Acontece, porém, que o Procurador Geral da República de então não cooperou, como já se viu e mais detidamente adiante se verá.

Por outro lado, nos últimos dias do prazo fixado para a realização deste inquérito, a CPI teve dúvidas quanto à forma de elaborar o relatório final, dúvidas essas, aliás, levantadas pelos membros da Comissão pertencentes à bancada do MPD. Por isso, a Comissão, através de nota de 21 de Março de 2003 dirigida a S. Exa o Presidente da Assembleia Nacional, solicitou o parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos da Assembleia Nacional, parecer esse que, depois de despachado pelo Presidente da A.N. a 5 de Agosto de 2003, só chegou à CPI em Outubro de 2003.

Também alguns documentos, cuja existência não é posta em causa, não constam dos autos por não ter sido possível obtê-los em tempo útil. É o caso, por exemplo, dos relatórios enviados ao Banco Mundial em 1997 nos quais se afirma que o encaixe resultante da venda à SONANGOL das acções da ENACOL era de 11.375.000 USD.

Seria também muito importante conhecer o conteúdo da acta de uma sessão extraordinária de 9 de Abril de 1997 do Conselho de Administração do BCV, na qual se terão tomado decisões de grande importância para a compreensão de todo um processo que veio a originar os dois documentos referidos a páginas 5 deste relatório.

Necessário seria ainda conhecer um provável título de crédito entregue ao Estado em 1996 com o qual o Tesouro terá levantado no BCV a quantia de USD 11.400.000; ou um documento de cessão do crédito ao BCA, na sequência desse levantamento.

Há outras inúmeras informações que deviam ter sido postas à disposição da investigação, como, por exemplo, saber se a conta nº 075959080, no Banco Totta & Açores, em Lisboa, onde Sérgio Centeio autorizou a PETROGAL a depositar o valor de 11.400.000 dólares americanos, o qual foi feito em Maio de 1997, é do BCV ou da ENACOL.

Conclui-se, de tudo o que fica dito, que em tais condições dificilmente a CPI poderia ter a sua missão inteiramente cumprida (incluindo a elaboração do relatório) dentro do prazo do inquérito.

II. O Relatório do Inquérito da Procuradoria-Geral da República

O relatório produzido pela Procuradoria-Geral da República no final de um inquérito levado a cabo por essa instituição, a pedido de algumas forças políticas e do próprio Governo, é, ao fim e ao cabo, um parecer. Não é uma sentença e não tem qualquer força vinculativa.

Exactamente por não ter força vinculativa, nem impedir, d forma alguma, a abertura de outros eventuais inquéritos, ainda que sobre o mesmo assunto, e também por uma questão de melhor análise, não seria lógico não o levar em conta na elaboração deste relatório da CPI.

Como adiante ficará demonstrado, quando a PGR abriu o inquérito, existia já um acervo de factos provados, seja por consenso ou por outras vias, que, no seu todo, evidenciavam gravíssimas ilegalidades.

Mais do que isso, estava provado que o então Primeiro Ministro, Carlos Veiga, e o então Ministro da Coordenação Económica, António Gualberto do Rosário, tinham faltado à verdade perante toda a Nação cabo-verdiana, e esse facto obviamente que legitimou fundadas suspeitas de fraude, tendo em conta o facto incontornável de terem entrado nos cofres do Estado o valor de dois milhões de dólares a menos do que aquilo que seria de esperar face às informações prestadas pelo Governo antes do eclodir da "crise".

Aliás, havia informações oficiais que se mostravam claramente falsas e para as quais a Dupla Governamental formada por Carlos Veiga e Gualberto do Rosário tentava a todo o custo apresentar explicações do mero lapso ou descoordenação.

Perante essa situação, os sujeitos passivos do inquérito da PGI só poderiam ser os dois referidos membros do Governo ou, pelo menos, o Ministro da Coordenação Económica, apesar de que a intransigente e quase obsessiva defesa que o primeiro fizera da actuação do segundo aconselhasse alguma suspeita de cumplicidade.

Contudo, colhe-se do relatório da PGR que a atitude do inquiridor foi de total confiança nessas pessoas que deveriam ser inquiridas, de absoluta fé nas palavras e nas declarações por elas produzidas.

Aliás, o relatório da PGR faz questão de esclarecer que o inquérito se destinou apenas a "*saber quanto terá pago a SONANGOL pelos 32,5% das acções da ENACOL e, conseqüentemente, se existem ou não os dois milhões de dólares americanos em falta.*"

Acontece que não está e nunca esteve em discussão a existência ou não dos dois milhões resultantes da diferença entre os 11.375.000 USD e os 9.375.000 USD porque é facto assente que só entraram nos cofres do Estado 9.375.000 dólares.

Daí que, qualquer inquérito feito nessa direcção seria, à partida, perfeitamente inútil.

O que na verdade interessaria saber é se o acordo entre o Estado de Cabo Verde e a SONANGOL previa a entrada nos cofres do Tesouro de 11.375.000 USD ou apenas de 9.375.000 USD.

A provar-se no primeiro sentido – para onde apontavam todos os indícios, nomeadamente as já referidas informações oficiais prestadas – não restaria outra alternativa que não a de considerar francamente suspeito o comportamento da Dupla Governamental, como ficou atrás dito.

Mas o inquérito levado a cabo pela PGR, da forma como foi conduzido, não admitia como premissa de actuação quaisquer indícios causadores de suspeita em relação à Dupla Governamental.

A conclusão final do relatório da PGR é peremptória: “*Não havendo os tais dois milhões, não é possível sustentar-se a existência de qualquer crime de apropriação*”.

É claro que ninguém pode furtar o que não existe... Ao postulado conhecido desde o início (inexistência nos cofres do Estado dos dois milhões) o relatório da PGR apenas acrescenta uma inesperada (e também desnecessária) “absolvição” de crime.

Face ao que consta do relatório da PGR, só uma conclusão no sentido de não se provar se o valor devido era de 11.375.000 USD ou 9.375.000 USD seria compreensível e prudente.

Mais: o comportamento da Dupla Governamental (Carlos Veiga e Gualberto do Rosário) contribuiu grandemente para essa inconclusividade, na exacta medida em que tal comportamento, para além de justificar fundadas suspeitas, era também apto a baralhar os dados, envolvendo-os na maior escuridão possível, de forma a impedir a descoberta da verdade.

Uma conclusão nesse sentido e alguma dissertação acerca da capacidade do processo e da gravidade das ilegalidades, nomeadamente tendo em conta a importância e o significado substantivo da transparência dos processos em democracia, tudo isso daria um cunho de maior elevação e objectividade ao relatório da PGR.

Contudo, e bem pelo contrário, a Procuradoria - Geral termina o seu relatório, minimizando as ilegalidades cometidas, qualificando-as de meras irregularidades e referindo o decurso do prazo de quarenta e cinco dias para a impugnação administrativa da decisão, o que, aliás, constitui um autêntico contra-senso, na medida em que competiria à própria PGR evitar que tal acontecesse.

O próprio relatório faz questão de ser vago quanto à identificação do acto impugnável e omissivo sobre a respectiva data, para que se pudesse avaliar acerca do decurso ou não do prazo de impugnação. Ademais, mostra-se evidente que o problema em causa não era – nem de longe! – o facto de o Estado ter decidido contratar com a SONANGOL.

Lendo bem o relatório, mais parece ele um libelo contra os que trouxeram à luz do dia as interrogações que originaram o despoletar do caso.

Ilustrando:

Como se sabe, na origem de tudo esteve um documento chave (um contrato de compra e venda alegadamente assinado por Gualberto do Rosário a 7 de Março de 1997, com a SONANGOL, pelo preço de 11.375.000 USD) e uma informação a certificar a entrada de apenas 9.375.000 USD nos cofres do Estado.

Como se sabe ainda, Gualberto do Rosário considerou falso o contrato, ou seja, considerou que alguém o teria elaborado e nele metido a sua (dele Gualberto) assinatura e a do Director-Geral da SONANGOL, Joaquim David. Afirmou também Gualberto do Rosário que, antes desse contrato, existia um Protocolo de Intenções que tornava desnecessário o contrato.

Pois bem, o relatório da PGR, partindo não se sabe de que premissas, de que evidências, conclui que se trata realmente de um contrato falso, como pretende Gualberto do Rosário. Quanto ao Protocolo de Intenções, que outros contestam, nem sequer discute a sua veracidade.

Mas, chegado àquela conclusão o mesmo relatório iliba todos os potenciais suspeitos de crime de falsificação, incluindo aqueles que trouxeram o documento a público, com a justificação de não haver indícios de eles serem os autores do crime de falsificação (este, portanto, já provado).

E, surpreendentemente, sai a seguinte conclusão: “*Embora não se vislumbre neste momento, a identificação do seu autor, sugerimos, contudo, sejam tomadas, a jusante deste inquérito, diligências no sentido de se apurar a autoria desse “contrato”*”.

Que a conclusão do inquérito da PGR não pode tranquilizar qualquer consciência bem formada, dizem-no eloquentemente os pertinentes questionamentos expostos pelo ex-Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca nas suas declarações perante a CPI ou as palavras lacónicas do ex-Presidente da República Mascarenhas Monteiro, quando ouvido na CPI, já seguramente conhecendo o dito relatório: “*Ainda não estou esclarecido*”- afirmou.

III. Apresentação do Caso e dos Factos Considerados Mais Importantes

Apresentar-se-á neste capítulo, com o detalhe possível, um leque de factos relevantes para a compreensão do intrincado caso em apreço.

Eis, de seguida, um primeiro leque de factos relevantes, apresentados com objectividade, o que não nos impede de intercalar algumas breves observações críticas e conclusões óbvias:

1. Em 27 de Novembro de 1995 é celebrado um contrato entre o Estado (Gabinete de Privatizações - GARSEE) e um grupo de Consultores, para a avaliação económico-financeira da ENACOL. O prazo para a apresentação do trabalho era de dezasseis semanas, ou seja, até final de Março de 1996 e o montante para honorários e despesas era de 15.500 contos.

2. Do quanto se colhe do relatório final, datado de Janeiro de 1997, foram apresentados vários relatórios provisórios ou “drafts”, que haveriam de se integrar no relatório final, nomeadamente um primeiro relatório preliminar, já em 12 de Janeiro de 1996.

3. Também se colhe do relatório final que o trabalho sofreu enormes atrasos porque os Consultores não recebiam os “inputs” necessários da parte do Estado de Cabo Verde. Nomeadamente, o relatório final dá conta de discretas insatisfações daqueles, que informam ter considerado no trabalho apenas dados contabilísticos disponíveis até Outubro de 1995, por não lhes terem sido fornecidos dados, quando, no mínimo, se justificava a inclusão de dados do primeiro semestre de 1996.

4. Em 6 de Dezembro de 1996 foi apresentado o último “draft”, em antecipação ao trabalho final (talvez por isso o relatório do Procurador-Geral diz que o relatório final chegou em Dezembro, o que, em essência, é verdade).

5. A 28 de Março de 1996 os Consultores pedem uma série de elementos para avançar o trabalho;

6. Em 2 de Abril de 1996 o Director Substituto do GARSEE, Dr. José Gonçalves, “*Consultor de Longo Prazo*”, responde à solicitação dos Consultores dizendo (ao Dr. Quinta) que não pôde contactar o Dr. Mário Rodrigues, Director-Geral da ENACOL. Aproveita essa mesma correspondência para dar conhecimento aos Consultores de um despacho em preparação para perdão de dívidas da ENACOL ao Estado, enviando os dados provisórios a fim de esse despacho ser levado em conta no tratamento contabilístico a dar à questão pelos Consultores.

7. O despacho em preparação tinha em vista o “*rápido saneamento económico-financeiro da empresa, por forma a prepará-la para a privatização*”, pois, no dizer do Ministro da Coordenação Económica, constata-se que a ENACOL tinha uma dívida para com o tesouro de 2.025.682.184\$40 CVE (mais de dois milhões de contos), dívida essa que “*o Estado pretende perdoar*”.

8. Por fax de 08 do mesmo mês os Consultores decidiram pronunciar-se sobre o mérito do Despacho, o que não lhes era pedido, mas bem se podia compreender, quanto mais não fosse porque o mesmo iria influenciar em alguma medida as condições de um trabalho técnico, que se queria, por certo, isento e sério.

9. Opinaram no sentido da rectificação de alguns aspectos e manifestaram alguma concordância com outros aspectos. Evidenciaram, porém, dúvidas acerca das virtualidades da medida em preparação para aumentar o valor real da empresa,

considerando-a, de certo modo, artificial e concluindo que os interessados não se deixariam seduzir pela artificialidade.

10. Indo mais longe, pouco faltou para os Consultores afirmarem a danosidade de um tal despacho para o interesse do Estado, quando dizem: *“advogamos assim que a estrutura do balanço mantenha um nível adequado de endividamento de médio e longo prazo, como alternativa ao perdão total do remanescente da dívida não utilizada no saneamento financeiro”*.

11. O Ministro, porém, formaliza o despacho, com a data de 2 de Abril, no qual em quase nada acolhe as sugestões apresentadas pelos Consultores.

12. Através desse despacho ordenam-se os seguintes procedimentos, com efeitos a 31 de Dezembro de 1995:

- a) Cobertura dos prejuízos acumulados da empresa, no valor de 404.546.635\$20;
- b) Cobertura dos resultados de exercícios anteriores (165.542.451\$00);
- c) *“Limpeza”* de dívidas da ELECTRA (223.272.691\$50), das Câmaras Municipais (56.829.921\$39), de Organismos Estatais ou equiparados (42.924.805\$40) e de Empresas Públicas (23.766.819\$80),
- d) Conversão do remanescente de CVE 1.108.808.860\$20, em reservas livres da empresa.

13. Por nota de 22 de Abril de 1996 o GARSEE, na pessoa do Dr. José Gonçalves, envia cópia do despacho aos Consultores (na pessoa do Dr. Quinta), para efeitos de tratamento contabilístico, fazendo questão de frisar o seguinte (transcreve-se): *“Através de vários faxes recebidos, tomámos conhecimento dos pertinentes comentários que o Dr. Quinta nos quis fazer sobre este assunto, comentários esses que contêm muitos pontos em comum com argumentos por nós sustentados. Porém, tendo o senhor Ministro pleno conhecimento dos diversos aspectos relacionados com esta questão, entendeu por bem despachar o assunto conforme o despacho, em anexo”*.

14. Estes e muitos outros aspectos que ressaltam do Relatório final dos Consultores mostram claramente que, nesse processo, tanto o GARSEE como a própria Comissão de Negociações foram ignorados, ficando a impressão de que o estudo encomendado – e para o qual se despendeu 15.500 contos, no mínimo – não passava de mera formalidade, sem quaisquer virtualidades para realmente influenciar as decisões.

15. Ademais, tendo em conta que o estudo visava a avaliação da empresa à data de 31 de Dezembro de 1995, fica incompreensível o tão decisivo interesse desse estudo para uma venda a realizar-se em 1997.

16. No relatório final os Consultores viriam a recomendar o leilão competitivo como processo de alienação das acções, apresentando mesmo, como Anexo B ao Volume III do estudo sobre a estratégia de privatização da empresa e respectivo plano de marketing, um caderno de encargos a apoiar o processo. Mas essa sugestão não foi aceite, tendo-se optado pela venda directa.

17. Aliás, a lei (DL n.º 48/96 de 18 de Dezembro) terá sido discutida no Conselho de Ministros em 23 de Novembro de 1996, conforme notícia que se colhe do jornal *“A Semana”* de 25 de Novembro de 1996, num artigo sob o título *“PETROGAL de olho na ENACOL”*. Antes, pois, da apresentação do *“draft”* final do relatório, a 6 de Dezembro de 1996;

18. Os Consultores apresentam, no seu relatório, três cenários de valores para a empresa, reportados a 31 de Dezembro de 1995, ao câmbio do dólar de 83,1, a saber:

- Cenário base: A empresa vale 1.940.000 contos cabo-verdianos, correspondentes, ao câmbio da época, a 23.000.000 USD;
- Cenário pessimista: A empresa vale 1.523.501 contos cabo-verdianos, correspondentes, ao câmbio da época, a 18.000.000 USD;

– Cenário optimista: A empresa vale 2.082.000 contos cabo-verdianos, correspondentes, ao câmbio da época, a 25.000.000 USD.

19. O DL n.º 47/96, de 18 de Dezembro, transformou a empresa pública ENACOL numa sociedade anónima de capitais públicos, aprovando do mesmo passo o estatuto dessa sociedade, com um capital social de CVE 500.000.000\$00, dividido em 500.000 acções, integralmente subscritos e realizados pelo Estado com os valores integrantes do património da empresa, conforme constante dos anexos ao diploma;

20. Os ditos anexos contêm os mapas de resultados da empresa, com um total de passivo situação líquida de 1.725.789.000, reportado a 30 de Abril de 1996, sendo a situação líquida da empresa (em certo sentido, o seu valor) de 1.202.397.000. De notar que, como se intui dos anexos, esse valor da empresa já levava em consideração o perdão da dívida ao Tesouro referida no despacho de 2 de Abril de 1996.

21. O DL n.º 48/96, da mesma data, veio autorizar o Ministro da Coordenação Económica a vender por negociação directa a uma empresa de petróleo, ou a um consórcio de empresas que incluía pelo menos uma empresa de petróleo, 325.000 acções, correspondentes a 65% da participação social detida pelo Estado (ou seja, do capital da empresa, uma vez que este era totalmente detido pelo Estado). Restariam, pois, 35% nas mãos no Estado, para uma segunda fase de privatização.

22. Este último diploma aprovou um caderno de encargos a ele anexo e dele fazendo parte integrante (isto é, com força legal) e estatuiu que a venda deveria processar-se nos termos e condições estabelecidos nesse caderno de encargos.

23. De destacar, no que ao caso vertente interessa, as seguintes imposições legais:

- a) Para a venda das acções o Ministro da Coordenação Económica designaria uma Comissão de Negociações para proceder à negociação de acordo com o disposto no caderno de encargos;
- b) À tal Comissão competiria apresentar a lista das empresas seleccionadas e negociar com elas de acordo com os elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em acta do Conselho de Ministros;
- c) Para a negociação, a referida Comissão deveria remeter às empresas pré - seleccionadas uma carta averiguando o interesse destas na aquisição, acompanhada de uma cópia do caderno de encargos, do diploma que o aprovou, da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho e demais documentação de interesse;
- d) As empresas interessadas deveriam responder por escrito dentro de um prazo indicado na carta;
- e) Findas as negociações, a Comissão submeteria ao Ministro da Coordenação Económica um relatório sobre os resultados obtidos, propondo simultaneamente a empresa ou consórcio de empresas a quem a venda directa deveria ser feita;
- f) Com base no relatório e na proposta da Comissão, o Conselho de Ministros designaria, por Resolução, a empresa seleccionada, devendo essa Resolução ser comunicada à dita empresa pela Comissão;
- g) Os 65% de acções em causa deviam ser alienados na sua totalidade e em bloco indivisível (art. 8.º);
- h) As empresas convidadas prestariam uma caução de 500.000 USD, para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos no processo negocial;
- i) A referida caução extinguir-se-ia, no caso de empresa não seleccionada, no 5.º dia útil a contar do acordo entre as partes quanto à impossibilidade de realização do negócio, ou da assinatura do contrato de compra e venda com a empresa seleccionada (artigo 14º, n.º 5, alínea b);

24. Por despacho do Ministro da Coordenação Económica de 26 de Dezembro de 1996, é nomeada a Comissão de Negociações, presidida por Sérgio Centeio, Director do GARSEE, e constituída por Mário Rodrigues, Director-Geral da ENACOL, e Luís Maximiano, então assessor do Ministro;

25. Essa Comissão tinha a missão prevista de dirigir todo o processo de privatização da ENACOL, desde a apresentação ao Governo da lista de empresas seleccionadas, até à negociação com tais empresas, dentro do quadro referencial de valores estabelecido em acta do Conselho de Ministros.

26. Todo o quadro normativo resumido em traços gerais nas alíneas do ponto 24 foi completamente subvertido, o que é dizer, foi ignorado pura e simplesmente o DL nº 48/96, de 18 de Dezembro.

27. Para além dessas normas e procedimentos violados durante o processo (como adiante mais em detalhe se verá) importará ainda dizer que foi ostensivamente violado o n.º 3 do art. 5.º da lei-quadro das privatizações (Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho), que impõe o seguinte: “*nos casos de alienação de acções por concurso limitado ou por venda directa, fica o Governo obrigado a prestar uma informação pública desenvolvida sobre as negociações, designadamente através dos jornais mais lidos do país*”. O que aconteceu, porém, foi que todo o processo decorreu no maior secretismo.

28. Ainda do diploma legal acabado de citar foi violado, como também se demonstrará, o art. 33.º, que impõe sejam aprovadas pelo Conselho de Ministros não só as condições específicas da alienação em caso de venda directa, mas também as condições finais e concretas das operações a realizar em cada caso de privatização. Com efeito, o Conselho de Ministros praticamente não teve intervenção - nem conhecimento - no processo concreto desenrolado, do qual se assenhoreou por completo o Ministro da Coordenação Económica, Gualberto do Rosário, esvaziando outras competências;

29. Em 1997 decorreu a fase final do processo de privatização da ENACOL, findo o qual restou como convicção geral que a SONANGOL tinha pago 1.375.000 USD pelas acções que comprou;

30. Esse convencimento derivava de várias e sistemáticas informações prestadas por diversas entidades responsáveis do processo, depois de concluído o mesmo: pelo Governo, pelo Primeiro-Ministro, Dr. Carlos Veiga, e pelo organismo encarregue, por lei, de conduzir o processo de privatização - o GARSEE (Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado);

31. Eis, de seguida, exemplos das informações concernentes à venda feita à SONANGOL nos termos referidos e vindas das entidades acima aludidas:

- a) Para a Nação em geral esse convencimento derivava de registos constantes do relatório de actividades do Governo concernente ao ano de 1997, apresentado à Assembleia Nacional, onde foi discutido publicamente, e publicado;
- b) Para os deputados, de vários elementos além do referido na alínea a), como seja a “Síntese do ponto da situação do programa de privatização” apresentada pelo GARSEE a 20 de Outubro de 1997 ao Parlamento e distribuído no mesmo ano ao Grupo parlamentar do MpD, síntese no qual se dizia que o encaixe referente à venda dos 65% do capital social da ENACOL era de cerca de vinte e três milhões de dólares;
- c) Para os membros do governo, ou, pelo menos, para alguns deles, o convencimento advinha de vários actos e comportamentos simbólicos e de informações officiosas, a exemplo de conversas de corredor no Palácio do Governo e manifestações de júbilo entre os governantes pelo sucesso da operação, fechada pelo valor de 11.375.000 USD, com a SONANGOL;
- d) Finalmente, para o Presidente da República, de informações verbais prestadas pelo Chefe do Governo, Dr. Carlos Veiga, em várias ocasiões, em reuniões semanais que

ocorriam entre aqueles dois órgãos do poder, conforme informação prestada à Nação por aquele alto magistrado;

32. Em princípios do ano de 2000, a Nação, o Presidente da República e as outras entidades acima referidas ficam a saber (ou melhor, são informados) que, da parte da SONANGOL, afinal não entraram nos cofres do Estado os tais onze milhões trezentos e setenta e cinco mil dólares, mas apenas nove milhões trezentos e setenta e cinco mil dólares. Estala então a “*crise dos dois milhões*”;

33. Bem entendido, a não entrada dos tais dois milhões nos cofres do Estado é e sempre foi, no âmbito dessa crise, facto assente e não contestado. A ideia de crise resulta, digamos, de três factores essenciais, em que se consubstancia. São eles os seguintes:

- a) A crise consistiu, em primeiro lugar, em não se ver explicação aceitável para tal facto, em especial porque - e isso também é incontestável -, tanto os órgãos do poder acima referidos, quanto a Nação inteira, foram enganados durante muito tempo com a afirmação de terem entrado 11.375.000 USD nos cofres do Estado, provenientes da SONANGOL, isto é, 2.000.000 USD a mais daquilo que, a final, entrou.
- b) Em segundo lugar, é evidente que as actuações de um Governante no mais completo secretismo, aliadas ao facto de não se encontrar explicação razoável para a diferença de dois milhões, haveriam de, naturalmente, sugerir no espírito das pessoas a ideia de ter havido algum desvio ilegal do referido valor.
- c) Sugestão essa também propiciada pelo terceiro aspecto da crise: as espectaculares violações da lei no que respeita ao processo levado a cabo em 1997, acima resumidas, e que ninguém contestou, eram por si sós muito graves e susceptíveis de abrir profunda crise de suspeição quanto à credibilidade e seriedade da Dupla Governamental, pela sua completa opacidade, quando a lei expressamente exigia transparência.

34. Na sequência da crise instalada, veio a saber-se que a SONANGOL teria transferido para Cabo Verde, em 24 de Março de 1997, o valor de 9.375.000 USD, como primeira ‘ranche respeitante ao valor da compra de 32,5% das acções do Estado (ver “bordereau”, como documento n.º 8, a pág. 183 do livro “*A Cortina dos Milhões - o Caso Enacol*”) e nunca mais transferira mais nada.

35. Deputados e outras personalidades ligadas ao partido no poder, todos em situação de dissidência, tornaram públicas algumas informações susceptíveis de provocar suspeitas, nomeadamente as duas seguintes:

- a) Existência de um contrato de venda à SONANGOL de 65% das acções da ENACOL pertencentes ao Estado pelo preço de 11.375.000 USD, datado de 7 de Março de 1997, assinado pelo Ministro Gualberto do Rosário, pela parte de Cabo Verde, e, pela parte da SONANGOL, o seu Director-Geral de então, Eng. Joaquim David;
- b) E a tal informação de que nos cofres do Estado teriam entrado apenas 9.375.000 USD, como “*1st. tranche*”, vindos da SONANGOL.

36. O referido contrato de venda à SONANGOL dos 65% das acções do Estado na ENACOL foi considerado falso pelo Ministro da Coordenação Económica, como já se disse acima.

37. Um dos sinais de falsidade seria o facto de nesse contrato se fazer menção à venda de 65% das acções em vez de 32,5%, quando se tal tivesse acontecido não sobriariam os 32,5% comprados pela PETROGAL, dos 65% à venda.

38. Aqueles que acreditavam na autenticidade do contrato de 7 de Março, consideravam poder tratar-se de um lapso a referência aos 65%, pois outra explicação não viam, nem se avançou.

39. O eng. Sérgio Centeio, porém, Director do Gabinete de Privatizações e Presidente da Comissão de Negociações, não tinha razões para dúvidas.

40. Com efeito, como mais tarde viria a esclarecer perante a CPI, a intenção inicial do Estado era vender os 65% das acções à SONANGOL e só posteriormente o Governo teria mudado de posição, no sentido da divisão dos 65% pelas duas empresas.

41. Aliás, afirmou mesmo o Eng. Sérgio Centeio que reconhecia o texto do contrato de 7 de Março, que foi preparado no Gabinete das Privatizações, embora, por se ter ausentado do País, não soubesse se o mesmo fora assinado e nunca o tivesse visto assinado.

42. E lembrava-se de que o mesmo texto veio depois a servir de modelo ao contrato com a PETROGAL, por ele Sérgio Centeio assinado, com a diferença de se mudar os 65% constantes do primeiro contrato para os 32.5% constantes do segundo.

43. Sobre este assunto muito há a dizer e a ele se voltará mais à frente.

44. Durante os debates parlamentares acerca da questão, o Ministro Gualberto do Rosário apresentou o texto de um "*Protocolo de Intenções*", que segundo ele teria sido assinado entre o Governo de Cabo Verde, na sua pessoa, e o Director-Geral da SONANGOL, Eng. Joaquim David, a 4 de Janeiro de 1997.

45. Esse texto dá notícia do conhecimento da avaliação feita à ENACOL e estabelece uma plataforma para a futura compra de 32.5% das acções da ENACOL, tomando como valor de referência o montante de 35.000.000 USD.

46. Muitas pessoas (nomeadamente os deputados do MpD que despoletaram o "Caso ENACOL") levantaram dúvidas acerca da autenticidade desse Protocolo, admitindo que pudesse ter sido forjado pelo Governo, a certa altura dos debates parlamentares, como saída para a situação.

47. Uma das razões da suspeita – para além de muitas outras – prende-se com a dúvida se o eng. Joaquim David se encontraria realmente na cidade da Praia na data do documento.

48. As explicações apresentadas pelo Ministro da Coordenação Económica (e pelo Primeiro Ministro, na parte em que entre eles existe sintonia, pois há evidentes e reveladoras contradições entre os dois) são as seguintes, muito em resumo e em essência:

a) O processo negocial com a SONANGOL referente à venda de acções do Estado na ENACOL iniciou-se em 1996, muito antes do diploma de privatização da empresa – D.L. n.º 48/96, de 18/12/96. – diploma este, aliás, que para o Governo foi uma mera formalidade para satisfação do Banco Mundial quanto às exigências de concurso público e transparência. Assim se explica que o processo negocial com a SONANGOL tenha sido político, com total desvio das previsões da lei;

b) Em 4 de Janeiro de 1997, o Ministro da Coordenação Económica, ignorando ainda o valor da empresa, apresentou ao Director Geral da SONANGOL uma proposta provisória para os 32,5% da mesma, partindo de um valor aleatório da empresa por ele Ministro pessoalmente fornecido de 35.000.000 de dólares americanos;

c) Valor esse que seria seguramente superior a qualquer valor definitivo que viesse a ser fixado;

d) Nessa base é que foi assinado um "*Protocolo de Intenções*" em 4 de Janeiro de 1997;

e) Não houve, pois, nenhum contrato, verbal ou escrito, com a SONANGOL no valor de 11.375.000 USD, nomeadamente o tal contrato de 7 de Março de 1997 vendendo 65% das acções do Estado, pelo que é necessariamente falso o documento consubstanciador desse contrato e que serviu de base às suspeitas dos deputados dissidentes denunciadores;

f) Os 9.375.000 USD transferidos pela SONANGOL em Março de 1997 foram apenas uma antecipação de pagamento feita, com base no Protocolo de Intenções e a pedido informal do Governo, para fazer face a graves problemas financeiros do país;

g) Posteriormente veio a saber-se, pelos valores definitivos, que, afinal, a empresa valia muito menos do que 35.000.000 USD, pelo que estava excedido o valor devido pela SONANGOL, considerando-se então, sem mais formalidades, vendidos os 32,5% do capital do Estado à SONANGOL que, num gesto de boa vontade, não fez questão de discutir ou de contestar o preço da transacção;

h) O valor de 2.000.000 USD, alegadamente em falta, não tinha, pois, de ser transferido para os cofres públicos do Estado de Cabo Verde. O que aconteceu foi que uma entrada inicial de 9.375.000 USD, que deveria ser uma primeira tranche de um preço ainda não acordado, acabou por se transformar, mediante contrato verbal, na totalidade do preço;

i) O contrato de compra e venda acabou por não ser celebrado por escrito por indisponibilidade da parte angolana em 1997.

49. Em resumo, foram estas as explicações apresentadas pelo Governo, no tocante a factos, para além da defesa de que as violações à lei verificadas não passaram de meras irregularidades sanáveis.

50. A provar que o tal Protocolo de Intenções era real, que realmente tinha ficado assente verbalmente entre as duas partes o preço de 9.375.000 USD e que era intenção das duas partes assinar o contrato de compra e venda, o Ministro da Coordenação Económica apresentou de repente, em meio aos debates parlamentares, um fax enviado ao Eng. Joaquim David em 17 de Abril de 1997 e a resposta ao mesmo, por fax da mesma data, em que se faz referência ao Protocolo de Intenções, ao preço de 9.375.000 USD, ao facto de ser um bom negócio e à necessidade da deslocação de um jurista a Cabo Verde para preparar o contrato escrito de compra e venda.

51. Esses faxes foram considerados falsos pelos Deputados denunciadores, que declararam que tudo poderá não passar de uma troca de correspondência de emergência, ocorrida na véspera, mas com uma data acordada ou então de documentos inteiramente forjados.

52. Diga-se entre parênteses que foram em vão as tentativas feitas pela CPI no sentido de conseguir alguma informação da Cabo Verde Telecom sobre registos de faxes expedidos entre o Ministério da Coordenação Económica de Cabo Verde e Angola em 1997 e também em 2000, a ver se haveria mesmo algum fax expedido e respondido no mesmo dia entre Gualberto do Rosário e Joaquim David.

53. Em termos ainda de explicação do sucedido, nomeadamente o facto de constar do relatório de actividades do Governo respeitante ao ano de 1997 um encaixe financeiro de cerca de 23 milhões de USD, dos quais 11.375.000 USD seriam a entrada da SONANGOL, o Primeiro Ministro de então, Dr. Carlos Veiga, explicou à Nação que tudo não passava de um simples lapso no processo de transferência de dados vindos dos diferentes sectores (entenda-se Ministérios) para o relatório global do Governo.

54. Quanto aos factos referidos nas alíneas do n.º 31 supra, o Primeiro Ministro desmentiu categoricamente que tivesse prestado informações ao Presidente da República em como tinha havido encaixe de 11.375.000 USD da SONANGOL e negou que tivessem ocorrido os actos de júbilo referidos.

IV. Análise das Questões Consideradas Mais Relevantes

Depois da apresentação dos principais factos deste intrincado e nebuloso "caso ENACOL", vamos tentar, com a profundidade possível, analisar as questões e os aspectos mais relevantes que decorrem naturalmente de tudo quanto acima ficou dito.

Deve-se, porém, deixar aqui claro que os elementos a que foi possível termos acesso, por insuficientes, não permitiram que se chegasse a certezas. Contudo, apesar disso, foi possível identificar irregularidades, ilegalidades e claros indícios de práticas que configuram crimes cuja natureza e gravidade poderão ser devidamente avaliadas, o que impõe a necessidade do desenvolvimento e aprofundamento das investigações.

IV.1. Contrato de compra e venda de 7 de Março de 1997, trazido a público pelos deputados do MpD que despoletaram o caso

É já sabido que o relatório da PGR considera irrefutavelmente assente ser falso o contrato de 7 de Março de 1997, faltando apenas dizer quem são os autores da falsificação.

A PGR convence-se da falsidade do contrato de 7 de Março de 1997 a partir da análise das declarações do ex-Director-Geral da SONANGOL, ouvido por via diplomática.

Transcreva-se o que, segundo o relatório, teria declarado o Eng. Joaquim David e que convenceu o PGR de que efectivamente o mesmo não assinou contrato algum:

“Disse ainda não se lembrar de ter assinado um documento de compra e venda das acções e que lhe parece apenas ter havido a subscrição de uma acta de reunião de sócios, realizada em data que já não soube precisar. Que terá sido provavelmente este documento que definia e vinculava a posição dos sócios.”

Isto e mais nada!

É pena que nos tenha sido negado o acesso aos autos do processo de inquérito levado a cabo pela PGR. Não nos foi possível, assim, ler as declarações dos depoentes. Tivemos que nos basear apenas no que diz o relatório da PGR, tornado público antes da constituição desta CPI.

De qualquer forma, a nosso ver, as declarações do Eng. Joaquim David estão bem longe de ser suficientes para levar quem quer que seja à conclusão firme de que o contrato não existiu e não foi assinado no dia 7 de Março de 1997.

Sabe-se que o Eng. Joaquim David esteve em Cabo Verde e que a 7 de Março de 1997 (ver o relatório da PGR e declarações de Sérgio Centeio) apresentou, em mãos, ao Eng. Sérgio Centeio a proposta da SONANGOL (carta ref^o 006/GAB/DGA/97, de 25 de Fevereiro), conforme se colhe de documento publicado a páginas 178 do livro “A Cortina dos Milhões”, da autoria do Eng. Armindo Gregório Ferreira Jr., que faz parte dos autos.

Essa proposta era no valor de 11.375.000 USD, “sem prejuízo de uma outra avaliação a realizar oportunamente, por uma empresa independente e idónea...”

Diz-se no relatório da PGR que o Eng. Sérgio Centeio deu o seu acordo a essa proposta. Realmente, vê-se no rosto da proposta um parecer assinado por Sérgio Centeio que diz o seguinte: “Em nome da Comissão dou o meu acordo à proposta de 11.375.000 USD”.

Também na face da mesma proposta, logo a seguir ao acordo dado por Sérgio Centeio, há um despacho da mesma data, do Ministro Gualberto do Rosário, homologando a venda por 11.375.000 USD.

Assim sendo, isto é, havendo proposta da SONANGOL e acordo do Ministro, não custa admitir que um contrato de compra e venda tivesse sido assinado nesse dia (7 de Março).

Ademais, não se deve esquecer que a 24 de Março de 1997 a SONANGOL transferiu para Cabo Verde uma “1st tranche” do preço, o que, em certa medida, reforça a possibilidade de se ter assinado um contrato a 7 de Março.

É, contudo, bem verdade que a proposta de compra de 7 de Março, pelo valor de 11.375.000 USD, se refere a 32,5% das acções da ENACOL, quando no contrato de compra e venda da mesma data, trazido a público pelos deputados denunciante, se está a vender 65% das acções por 11.375.000 USD, o que não seria lógico.

Portanto, parecerá que, provada a existência e a veracidade da proposta, se terá de concluir que o contrato da mesma data, em tais termos, é necessariamente falso.

É que seria difícil, para não dizer impensável, admitir que, querendo a SONANGOL comprar apenas 32,5% das acções por 11.375.000 USD, o Estado de Cabo Verde tivesse assinado, por lapso, o contrato de venda de 65% pelo mesmo preço.

Contudo, tem-se também de admitir que é difícil conceber que um falsário – que tem todo o tempo ao seu dispor para pensar e

executar a falsificação e que, no caso, tinha conhecimento da proposta de compra de 32,5% das acções por 11.375.000 USD – cometesse o lapso de escrever 65% no contrato.

Em suma, a tese do lapso não pode beneficiar qualquer dos lados, pois, pura e simplesmente, ela é absurda.

Neste ponto, várias conjecturas poderiam ter lugar. Porém, preferimos apenas dizer que esta Comissão de Inquérito, em consciência, não poderá afirmar num sentido ou noutro.

Note-se, entretanto, que nem o parecer de Sérgio Centeio, nem o despacho homologatório do Ministro, fazem qualquer referência a 32,5%, como também não referem qualquer condição, o que parece compreensível na medida em que, como se sabe, o que de facto estava em causa era a venda de 65% da empresa como bloco único e indivisível e, sendo assim, qualquer referência a 32,5% seria, nos termos da lei, destituída de sentido e de difícil explicação.

O que esta Comissão de Inquérito poderá afirmar é que, a haver contrato de compra e venda com a SONANGOL, era de esperar que fosse para a compra de 65% das acções da ENACOL. Efectivamente, se a Lei de Dezembro de 1996 previa a venda de 65% das acções em bloco único e indivisível, seria muito difícil de imaginar o Ministro da Coordenação Económica a negociar, em segredo, logo nos princípios de 1997, a venda de 32,5% das acções a uma empresa.

Há fortes razões para crer que, em certo momento, esteve para ser realizado todo o negócio (65% da empresa) só com a SONANGOL.

Não se pode esquecer a posição sempre defendida pelo Eng. Sérgio Centeio, quer perante a CPI, quer perante a PGR: *“Que era intenção inicial do Estado negociar os 65% do capital da ENACOL com a SONANGOL e só depois veio a decisão de os dividir com a PETROGAL ou com a ELF.”*

Envirá ter esta posição em conta porque ela se conjuga melhor com todo o processo.

No número 21 de Fevereiro de 1997 do jornal “Correio Quinze” dá-se conta de uma “confidência” de Sérgio Centeio segundo a qual os 65% do capital social da ENACOL postos à venda iam ser adquiridos por uma das três empresas que apresentaram proposta de compra – SONANGOL, ELF e PETROGAL – e que o nome da escolhida seria conhecida no dia 28 de Fevereiro. Mais: que a “short list” inicialmente elaborada pelo Ministério da Coordenação Económica incluía ainda a CHEVRON dos EUA e a PETROBRÁS do Brasil, mas que estas não reagiram ao convite; e que as três empresas concorrentes enviaram várias missões de estudo ao País, demonstrando grande interesse no negócio que haveria de render milhões de dólares a Cabo Verde.

Mais uma vez se vê que foi um concurso entre empresas para aquilo que estava à venda (65% da Empresa).

A notícia coaduna bem com a carta enviada a 10 de Janeiro de 1997 por Sérgio Centeio, após homologação ministerial, segundo a qual terminava a 24 de Fevereiro o prazo para as manifestações de interesse.

Esta notícia, de certo modo, também contribui para tornar menos provável a existência do Protocolo de Intenções de 4 de Janeiro de 1997.

Já acima se aludiu à carta de 17 de Março de 1997 da empresa petrolífera ELF, através da qual é enviada uma proposta de compra de 65% do capital social da ENACOL pelo valor de 32,5 MFF (trinta e dois milhões e quinhentos mil francos franceses), o equivalente a 6.000.000 USD.

Isso mostra que, de facto, em Março de 1997 ainda estavam a concurso 65% do capital da ENACOL.

Um pormenor salta à vista nessa carta da ELF: *“Nous sommes ouverts à l’hypothèse d’un partage de ces 65% avec SONANGOL, dans un cadre qui devra être défini avec la proposition définitive si cela s’avère nécessaire”*.

Este extracto da carta dá ideia do vanguardismo da SONANGOL no negócio dos 65% da empresa ENACOL.

Vários outros factos vão no mesmo sentido:

No relatório da PGR há referência a uma carta de 5 de Maio de 1997 que Sérgio Centeio escreve ao Director Geral da SONANGOL, com texto do seguinte teor (transcreve-se do relatório):

"Comunica-se que receberam proposta para a compra de 32,5% das acções da Enacol da Petrogal e da Elf. Optou-se pela Petrogal para a compra de 32,5% das acções, por a proposta da Elf ser inferior e diz que estavam à espera da homologação do Governo para comunicar às partes. Todavia, convidava a Sonangol a participar na reunião com a actual Direcção da Enacol para a definição do acordo de accionistas".

O texto é um tanto confuso e pouco claro, mas facilmente se compreende que o Eng. Sérgio Centeio quis dizer que era chegada a fase de fraccionamento dos 65% do capital da ENACOL e que a parte que inicialmente seria para a SONANGOL era agora dividida com a PETROGAL ou com a ELF.

Dada a obscuridade do negócio, e na falta de outras investigações que poderiam ter sido feitas pela Procuradoria-Geral da República, o máximo que se pode dizer em relação ao alegado contrato escrito com a SONANGOL para a venda de 65% das acções da ENACOL pelo preço de 11.375.000 USD é que não se pode afirmar, nem a sua autenticidade, nem a sua falsidade.

É, porém, certo e seguro que para a venda, seja de 32,5%, seja de 65%, ao preço de 9.375.000 USD não houve contrato escrito algum.

Terá havido um contrato verbal neste último sentido? Diz António Gualberto do Rosário que sim e acrescenta o ex-Primeiro Ministro Carlos Veiga que era normal e legal. Mas basta o bom senso para fundamentar a conclusão de que esse contrato verbal, a ter existido, terá sido assunto secreto, tratado em conversa particular que por certo ninguém escutou e que não pode, de forma alguma, vincular o Estado de Cabo Verde.

IV. 2. Preço das acções da ENACOL

Parece muito claro que o valor de 11.375.000 USD seria mais adequado para 65% que para 32,5% da empresa. Senão vejamos:

Explicou o Ministro da Coordenação Económica na Assembleia Nacional, durante os debates, que, ao avançar o valor de 35.000.000 USD para a totalidade da empresa (logo, 11.375.000 USD para 32,5% dela), fê-lo por não ter ainda os valores da avaliação da ENACOL e por saber que, por mais altos que estes fossem, nunca chegariam a 35.000.000 USD.

É claro que Gualberto do Rosário faltou à verdade. É claro que não passou de um improviso de momento. Aliás; viria a retratar-se perante o Procurador-Geral da República, corrigindo as suas declarações, talvez depois de se harmonizar melhor com o alegado Protocolo de Intenções que dizia na sua cláusula segunda:

"Considerando a avaliação feita à Enacol por uma sociedade internacional e independente de auditoria... as duas partes tomam como valor de referência para a empresa, com vista à cedência de uma participação à Sonangol equivalente a 32,5% da Enacol, Sarl, o montante de 35.000.000 USD".

Torna-se, pois, bem claro que o Ministro (e também a SONANGOL, se o Protocolo de Intenções fosse considerado verdadeiro) conhecia os termos da avaliação, com "draft" final apresentado a 6 de Dezembro de 1996, e sabia que em nenhum cenário a empresa valia 35.000.000 USD.

É de interesse referir, como exemplo das contradições e incoerências de Gualberto do Rosário, que na sessão da Assembleia Nacional de 1 de Junho de 2000, o então Vice-Primeiro Ministro, quando fortemente questionado pelo então Deputado José Luis Livramento, declarou o que a seguir se transcreve: *"Pelo menos até 16 de Janeiro, Cabo Verde não podia ter conhecimento do valor da empresa. Está aqui o estudo, aqui a data, 16 de Janeiro de 1997. Mas mais, este estudo produzido pela empresa no dia 16 de Janeiro de 1997, saiu de Lisboa segundo a carta, no dia 24 de Janeiro de*

1997 e tem data de ter entrado no GARSEE no dia 29 de Janeiro de 1997".

Ora, sabe-se que o último "draft" do relatório dos Consultores foi entregue ao Senhor Ministro da Coordenação Económica em Dezembro de 1996 e tanto assim é que a própria PGR, no seu relatório, refere a data de 6 de Dezembro de 1996 como sendo a da entrega do Relatório final dos Consultores.

Apesar de a avaliação feita não ter sido uma verdadeira auditoria mas sim uma mera elaboração de contas com números fornecidos referentes ao período até Outubro de 1995, foi com base nela que foram elaborados os cenários descritos no nº 18 do capítulo III do presente Relatório.

Mesmo no cenário mais optimista (cenário, aliás, muito pouco realista), 32,5% da empresa não se aproxima dos 11.375.000 USD.

E não se deve esquecer que o valor da empresa em Abril de 1996 (ver anexos ao DL nº 47/96, de 18 de Dezembro) é de 1.202.397 contos (cerca de 14.240.000 USD), o que significa cerca de 9.256.000 USD para 65% da empresa.

Mais: o Orçamento de Estado para o ano de 1997 (publicado em 30 de Dezembro de 1996) prevê, como verba de privatizações a entrar em 1997 o valor de 1.386.645 contos. Partindo do princípio que se pensava apenas na verba da primeira fase da privatização da ENACOL, fica manifesto que o Estado não esperava obter com a venda dos 65% do capital social, mais do que cerca de 10.010.000 USD.

Fica, pois, sem muito suporte lógico a ideia da venda de apenas 32,5% da empresa por 11.375.000 USD, o que equivale ao valor de cerca de 23.000.000 USD para 65%.

Mais um elemento a ter em conta é que por carta de 17 de Março de 1997 (ver páginas 181 e verso do livro "Cortina dos milhões") a ELF envia uma proposta de compra de 65% do capital social da ENACOL pelo preço de 32,5 MFF (trinta e dois milhões e quinhentos mil francos franceses), o correspondente a cerca de 6.000.000 USD.

Nessa carta a ELF diz basear-se na avaliação mandada realizar pelo Estado de Cabo Verde, com dados reportados a 31 de Dezembro de 1995, acrescentando que, em caso de o negócio prosseguir, deverá ser feita uma auditoria.

Isso mostra não só que de facto em Março de 1997 ainda estavam a concurso 65% da empresa, como também evidencia – mais uma vez – a desrazoabilidade de se pensar num valor de 11.375.000 USD para apenas 32,5% da ENACOL, quando uma empresa francesa, por certo com não menos "know-how" que a portuguesa e a angolana, oferece 6.000.000 USD para 65% da empresa, oferta, aliás, que se afigura mais adequada à avaliação da mesma.

Assim, face aos valores reais da empresa, torna-se muito difícil aceitar o valor de 11.375.000 USD para apenas 32,5% das acções.

IV. 3. Protocolo de Intenções

É muito difícil de acreditar na veracidade do Protocolo de Intenções para a venda de 32,5% da ENACOL pelo preço de 11.375.000 USD.

No contexto da lei acabada de publicar para a venda dos 65% de acções em bloco único e indivisível, seriam inconcebíveis e incompreensíveis as palavras do Protocolo de Intenções que a seguir se transcreve: *"Considerando ainda que nesta primeira fase do processo de privatização é intenção do Governo alienar 32,5% das acções da ENACOL a um parceiro estratégico..."*.

Se o Protocolo de Intenções fosse verdadeiro teríamos, forçosamente, de concluir que Gualberto do Rosário, não só estaria a enganar a SONANGOL, como ainda se colocava muito acima da própria lei.

Mas há ainda outras razões militando contra a autenticidade do Protocolo de Intenções.

Pondo de lado o facto de 4 de Janeiro de 1997 ter sido um Sábado, dia da semana em que, entre nós, não é comum assinar-se documentos contratuais desse tipo, é de referir que a 7 de Janeiro de 1997 o GARSEE, por carta assinada pelo seu Director e

Presidente da Comissão de Negociações, Eng. Sérgio Centeio, envia ao Ministro Gualberto do Rosário uma proposta de cronograma das acções futuras, a saber:

- Até 10 de Janeiro, envio de uma carta às empresas seleccionadas em "short list", formalizando o início das negociações para a venda dos 65% das acções;
- Até 24 de Janeiro, envio de documentos informativos sobre aspectos técnicos e comerciais da ENACOL às empresas "short listadas";
- Até 10 de Fevereiro, constatação no terreno ("Due diligence") da realidade da ENACOL pelas empresas interessadas;
- Até 28 de Fevereiro, negociações financeiras;
- Até 15 de Março, assinatura de três documentos formalizando a venda:
 1. Contrato de compra e venda das acções;
 2. acordo de accionistas;
 3. Convenção de estabelecimento.

Esclareça-se que as empresas referidas na carta são: SONANGOL - Angola; ELF - França; PETROGAL - Portugal; CHEVRON ou MOBIL OIL - Estados Unidos da América; PETROBRAS - Brasil.

De notar que estão em causa 65% da empresa e, por certo, o JARSEE não estava a pensar na atomização dessa percentagem por todas essas empresas, não só pela ilegalidade evidente, como ainda porque nesse caso não faria qualquer sentido o concurso.

Essa proposta é recebida no Ministério da Coordenação Económica a 8 de Janeiro de 1997 e homologada a 9 do mesmo mês.

Se o Protocolo de Intenções fosse verdadeiro, forçoso seria admitir que Gualberto do Rosário andou a enganar toda a gente, incluindo os concorrentes e a própria Comissão de Negociações por ele criada dias antes.

IV.4. Cartas trocadas, por fax, entre a SONANGOL e o Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde no dia 17 de Abril de 1997

Como já se sabe, durante os debates parlamentares de 2000, o trunfo de Gualberto do Rosário para provar a veracidade do Protocolo de Intenções foi essa troca de correspondências.

Porém, por maior que seja a boa vontade, torna-se muito difícil não considerar extremamente duvidosa a real ocorrência de uma tal troca de correspondências em 1997, mais parecendo tratar-se de um arranjo conseguido ao longo dos debates, tendo a pressa na sua arquitectura e montagem levado a certo descuido denunciador.

Os sinais exteriores do fax dão mesmo pouca garantia. Vejamos:

Contrariamente, por exemplo, à carta de 25 de Fevereiro de 1997, a alegada carta de 17 de Abril não traz número de referência. Ora, sabe-se que se em 2000 se quiser forjar uma carta com data de 1997, o grande problema é conferir-lhe um número de referência, pois os números todos já estão preenchidos com outras correspondências.

Por outro lado, como se pode comprovar da carta alegadamente de 17 de Abril de 1997, da SONANGOL, o papel timbrado é muito diferente do da carta de 25 de Fevereiro do mesmo ano. Ora, a autenticidade desta última não é posta em causa, até por conter, como já se disse, o parecer de Sérgio Centeio e o despacho de Gualberto do Rosário.

Os dois papéis - o da carta alegadamente de 17 de Abril de 1997 e o da carta de 25 de Fevereiro do mesmo ano - trazem logotipos e dizeres muito diferentes entre si, dando mesmo a nítida impressão de mudança na firma da empresa, o que revela que o fax "de 17 de Abril de 1997" deverá estar escrito em papel timbrado que àquela data não existia.

Mas, para além dos sinais externos, o próprio conteúdo do documento - que cai a talhe de foice para defender a posição que convinha à Dupla Governamental (Carlos Veiga e Gualberto do Rosário) em 2000, durante os debates parlamentares - é manifestamente inverosímil. Senão vejamos:

A carta/fax atribuída a Joaquim David, alegadamente de 17 de Abril, diz no seu segundo parágrafo:

"A SONANGOL orgulha-se de ter chegado ao termo das negociações com Vs.Exas., com resultados que foram positivos para as duas partes..."

Nos parágrafos terceiro e quarto, diz ainda a mesma carta:

"Aceite por Vs.Exas. o valor de 856.780.950,00 Escudos cabo-verdianos, como valor final da transacção, tudo faremos para que, tal como havia sido acordado no Protocolo de Intenções, assinado aos 4 de Janeiro de 1997, na primeira oportunidade seja assinado o contrato de compra e venda."

"Neste sentido, iremos envidar esforços para que o Dr. Carlos Silva se desloque a Cabo Verde, para trabalhar com os vossos juristas os termos do contrato definitivo".

O conteúdo dessa carta é denso e um tanto fora de propósito, pois mais parece um contrato por troca de correspondências em que se tem a preocupação de minuciosamente repetir números e deixar tudo muito bem claro, quando por tudo o que aconteceu depois de 17 de Abril de 1997 se vê claramente que tal era desnecessário.

Por outro lado, nota-se que a carta de 17 de Abril é inteiramente omissa relativamente às razões que teriam levado as Partes a passar ao entendimento de que afinal 9.375.000 USD é que era o valor adequado para a venda de 32,5% da ENACOL e, outrossim, é muito estranho que o fax alegadamente da SONANGOL faça referência a escudos cabo-verdianos quando todo o negócio foi feito em dólares.

Claro que só se poderia chegar a tal entendimento quanto a preços através de nova avaliação, pois que a dos Consultores já era conhecida à data do alegado Protocolo.

Se se aceitar como verídica a carta da SONANGOL de 17 de Abril, também se teria de admitir que tal mudança de preço ocorreu, então, por conversa particular entre Gualberto do Rosário e Joaquim David. Um negócio a dois... absolutamente à margem da lei.

Se, por um lado, as cartas alegadamente trocadas no dia 17 de Abril de 1997 dão ideia de grande preocupação da SONANGOL e do Ministro da Coordenação Económica no sentido da assinatura do contrato de compra e venda, por outro lado, no Parlamento, por ocasião do debate, o então Primeiro Ministro defendia com muito calor que o contrato de compra e venda não era juridicamente necessário, posição que o Dr. Carlos Veiga também viria a defender perante a CPI.

O que, porém, não deixa dúvidas é que aquela preocupação de assinatura do contrato por parte dos signatários dos dois faxes alegadamente trocados no dia 17 de Abril não casa bem com a afirmação da indisponibilidade da parte angolana para assinar o contrato, feita por Gualberto do Rosário (e confirmada pelo então Primeiro Ministro, Carlos Veiga) para justificar a não assinatura do mesmo até inícios de 2000.

Convirá não esquecer que esteve uma delegação da SONANGOL em Cabo Verde em Maio de 1997 a participar numa Assembleia-Geral da ENACOL (ver relatório da PGR) e em Setembro esteve no nosso País um "batalhão" de gente da SONANGOL, incluindo o Eng. Joaquim David, como se vê a páginas 202 do livro "Cortina dos Milhões".

Se era tão importante a assinatura do contrato de compra e venda que justificasse a troca de faxes com a urgência das duas correspondências do mesmo dia, por que razão não foi assinado o contrato durante essas duas ocasiões?

Ademais, o ano de 1997 foi de muitas visitas governamentais entre os dois países, com a assinatura de vários acordos, tendo-se nomeadamente deslocado a Angola o Primeiro Ministro Carlos Veiga e outros governantes em meados de Agosto ou Setembro desse ano.

Quanto ao envio do jurista para trabalhar com os juristas cabo-verdianos, não parece, a avaliar-se pelo contrato com a PETROGAL, que fosse problema tão crucial que não se pudesse resolver por conversa e troca de textos, via telefone ou fax.

Só em 24 de Outubro de 2000, já depois de o Primeiro Ministro ter defendido publicamente que o contrato de compra e venda não precisava ser reduzido a escrito e que o entendimento contrário traduziria um certo provincianismo jurídico reinante no País, resolve o Governo de Cabo Verde celebrar contrato escrito com a SONANGOL.

Salta, porém, à vista a forma muito rebuscada como foi esse contrato elaborado.

Se realmente era necessário um contrato tão rebuscado, como se poderá explicar que tenha subsistido como verbal durante tanto tempo?

Mas há ainda um facto que poderá reduzir grandemente a probabilidade de a dita troca de correspondências ter ocorrido, a 17 de Abril de 1997: É que a 18 de Abril do mesmo ano teve lugar, na Holanda, uma Assembleia dos países da União Europeia e dos ACP (África, Caraíbas e Pacífico) na qual, segundo informações colhidas no "Novo Jornal" de 19 de Abril de 1997, Gualberto do Rosário participou.

Não seria impensável, mas seria pouco provável que no dia 17 Gualberto do Rosário estivesse em Cabo Verde, e com tempo para enviar um fax e receber, no mesmo dia, resposta tão detalhada, que demandava seguramente algum tempo de redacção.

Infelizmente, a CPI não conseguiu saber a data em que Gualberto do Rosário deixou o País, rumo à Holanda, para participar na referida reunião.

Por outro lado, seria muito estranho que, a existirem de facto o Protocolo de Intenções e as cartas de 17 de Abril, o GARSEE jamais tivesse tido conhecimento da sua existência e os mesmos não tivessem sido referidos em nenhum lugar de todo o processo concernente à venda das acções da ENACOL.

Face a tudo o que ficou acima descrito, teremos de admitir que se está perante sérios indícios de crime de falsificação.

IV. 5. Montantes que teriam entrado nos cofres do Tesouro como resultado da venda de 65% da ENACOL

Esta questão é muito importante e extremamente delicada, tendo exigido da CPI uma grande ponderação e longa investigação.

Um aspecto por alguns enfatizado durante os debates parlamentares de 2000 foi a afirmação de que o negócio da venda das acções da Enacol tinha sido lucrativo e bom na medida em que o Estado teria arrecadado 9.375.000USD mais 11.400.000 USD com a venda de 65% da empresa.

Acontece, porém, que o facto de o negócio ter sido bom ou não, ter sido lucrativo ou não, nunca esteve em causa, mesmo para aqueles que despoletaram a questão.

A Dupla Governamental (Carlos Veiga e Gualberto do Rosário) é que insistiu muito nesse aspecto durante os debates parlamentares, para tentar mostrar o injustificado das críticas. E o relatório da PGR agarra-se implicitamente a essa ideia para minimizar as irregularidades e ilegalidades quando conclui - ainda que sem dizer expressamente porquê - que estas não afectaram a essência do negócio.

É evidente que se poderá dizer: a entrada para os cofres do Tesouro de 20.750.000 USD provenientes da venda de 65% do capital social da ENACOL significa que se fez um bom negócio. O Estado, pois, que tome calado esse valor, sem discutir se faltam ou não 2.000.000 USD.

Não, não é assim que os negócios do Estado são feitos.

Outrossim, no nosso caso, mesmo o pressuposto em que assenta a ideia do bom e lucrativo negócio - entrada da totalidade dos 20.750.000 USD - não resulta inequivocamente provado.

Uma análise minuciosa de tudo o que se passou, com os dados que foi possível trazer à luz do dia, especialmente com os documentos bancários já referidos, leva a que se instalem nos nossos espíritos sérias e legítimas dúvidas quanto às quantias que efectivamente entraram nos cofres do Estado.

Avance-se, pois, para a análise do que se passou.

Começando pelos dois documentos bancários já conhecidos que são:

- Um documento de transferência para Cabo Verde de 9.375.000 USD, ao câmbio de 91,39 (contravalor: 856.780.590 CVE) conforme Ordem de Pagamento da "Société Banque Suisse", por ordem da SONANGOL, datada de 24 de Março de 1997 e justificada como sendo "1st tranche" da ENACOL;

- Uma nota de 15 de Maio de 1997 do Banco Espírito Santo, em Lisboa, comunicando ao BCV a transferência, por ordem da PETROGAL, de 11.400.000 USD para o Banco Totta & Açores, em Lisboa, destinada ao beneficiário ENACOL - Cabo Verde.

Quanto ao primeiro documento, consta dele que o BCA remete-o ao seu destinatário, o BCV, a 31 de Março de 1997, destinando-se à conta corrente da Direcção Geral do Tesouro junto do BCV. Há a frisar, porém, que sobre o mesmo documento ou melhor, sobre a fotocópia a que tivemos acesso, está apontado, em manuscrito: "Anulado" (anulado o movimento de remessa ao BCV, crêem os signatários deste relatório). Ver-se-á adiante a razão provável do apontamento manuscrito.

Quanto ao segundo documento, trata-se de uma informação, ao que parece, derivada de uma praxe de cooperação inter-bancária. Sendo certo que a ENACOL é uma empresa cabo-verdiana, é normal que, face ao depósito de tão avultada quantia em divisas numa sua conta no estrangeiro, o Banco depositante comunique ao Banco Central tal movimento.

A menos que se considere tratar-se de mero lapso a referência à ENACOL como beneficiário (o que não é de crer em tais circunstâncias), o que o documento querera dizer é que os 11.400.000 USD não foram pagos pela PETROGAL ao Estado de Cabo Verde, mas sim à ENACOL.

Convirá aqui recordar as dúvidas do ex-Presidente da Assembleia Nacional, António Espírito Santo Fonseca, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

"Uma coisa é certa, a PETROGAL também não participou em nenhum concurso. A proposta não incide sobre o objecto do concurso e vem muito para além do prazo. De todo o modo, a participação da PETROGAL deve merecer alguma atenção, porque para além dessa circunstância, fora de qualquer regra de concurso, Cabo Verde vai pedir a essa empresa que deposite o dinheiro de pagamento numa conta junto do Banco Totta & Açores, em Lisboa. Nº da conta 075959080 (relatório do PG, página 8).

Esta conta só pode ser uma conta do Estado de Cabo Verde, pelo que me permito e com a devida vénia solicitar a esta Comissão de Inquérito que, através do Governo, peça àquele banco português toda a movimentação dessa conta, desde Março de 1997 até 2001, para efeitos de análise".

Poderia ainda ser que a conta junto do Banco Totta & Açores indicada por Sérgio Centeio fosse do BCV (o "banqueiro" do Estado de Cabo Verde); caso em que se teria de pensar que foi lapso a referência à ENACOL - Cabo Verde.

Porém, sendo normal o BCV ter uma conta junto de um banco estrangeiro, esta será uma conta para operações residuais, uma "conta de arbitragem". E, segundo informações verbais obtidas, é exactamente desse tipo a conta do BCV junto do Banco Totta & Açores - Lisboa, nunca se justificando o depósito nela de tão avultada quantia. Um depósito desses em tal tipo de conta indicaria, em princípio, algo de anormal.

Fica, de todo o modo, a dúvida se o valor foi depositado em conta da ENACOL no Banco Totta & Açores - Lisboa, ou se foi em conta do BCV nesse Banco português, embora pareça ser o primeiro caso o mais provável.

Importa, entretanto, lembrar que "BCV" não é o mesmo que "Tesouro".

Até este ponto da nossa análise, não temos confirmação segura de qualquer crédito ao Tesouro vindo da SONANGOL ou da PETROGAL: os 9.375.000 USD da SONANGOL, transferidos em 24 de Março de 1997, não terão chegado ao Tesouro porque o movimento foi "anulado", e quanto aos 11.400.000 USD da PETROGAL, foram depositados, em Portugal, em conta do BCV ou da ENACOL (a CPI não teve possibilidades de o saber). Terão esses valores dado entrada nos cofres do Tesouro? Esta é uma das dúvidas que convém dissipar.

Existem apostos sobre o documento vindo do Banco Espírito Santo algumas anotações manuscritas. Uma delas, rubricada por um Director, diz: "Tesouro Regularizar". Outra é: "Creditar no BCV".

Existe também no mesmo documento um carimbo-formulário com dados a preencher, onde se vê registado, para além de alguns códigos do BCV, o valor de 1.036.488.000\$00, presumidamente o contravalor dos 11.400.000 USD. Se há nesses códigos alguma anotação que indique depósito no Tesouro, isso não nos foi possível saber, razão por que não poderemos opinar pela positiva.

Consultando os boletins estatísticos do BCV, vê-se que está registado (mero registo estatístico, sem comprovativos nem documentação de suporte) que em 1996 entraram 643.218.750\$00 da PETROGAL e, em 1997, o valor de 393.269.250\$00, o que, somado, dá exactamente os 1.036.488.000\$00 que são o contravalor de 11.400.000 USD.

Se este último valor entrou no Banco Totta & Açores - Lisboa, por inteiro, em 15 de Maio de 1997, como entender que conste como tendo entrado no BCV, parte em 1996 e parte em 1997? Será puro jogo contabilístico (imputar uma entrada a uma data anterior, como seja 31 de Dezembro, por razões contabilísticas ligadas ao fecho das contas do ano), ou será algo com significado mais relevante?

Vamos aqui continuar a seguir o rastro dos dinheiros referidos, vindos da SONANGOL/PETROGAL, a ver se encontramos situações de mais fácil compreensão. Entretanto, continuamos sem poder afirmar que os dinheiros efectivamente deram entrada nos cofres do Tesouro.

Para isso, falemos de um de dois documentos referidos no início deste relatório: o documento DCC 00113/96, de 31 de Dezembro de 1996, do BCA.

Através desse documento, a Divisão de Controlo e Contabilidade do BCA, seguindo instruções verbais do Presidente do Conselho de Administração, autoriza o BCV a debitar a sua conta (dele BCA) junto dessa instituição, para crédito da conta do Tesouro nº 2004023, na quantia de 856.780.590\$00 CVE (contra valor de 9.375.000 USD), referente a Ordem de Pagamento recebida da SONANGOL.

Como se vê (dando crédito a esse documento), valor exactamente igual ao transferido para o BCA, pela SONANGOL, em Março de 1997, até ao centavo, já tinha sido creditado ao Tesouro, pelo BCA, em Dezembro de 1996, antes do início do processo de privatizações, em virtude de Ordem de Pagamento da SONANGOL ao BCA.

Houve dois movimentos precisamente iguais da SONANGOL, um em 31 de Dezembro de 1996 e outro em 24 de Março de 1997. Terá a SONANGOL pago, afinal, 18.750.000 USD ou algum desses movimentos é falso? Qual?

Pensando um pouco, chega-se bem facilmente à conclusão de que em 31 de Dezembro de 1996 não teria havido qualquer Ordem de Pagamento da SONANGOL ao BCA, pois que esta só poderia ter sido emitida após a transferência das divisas necessárias por parte da SONANGOL, o que, ao que parece, não aconteceu em 1996.

O documento em referência, datado de 31 de Dezembro de 1996, terá, quanto a nós, sido produzido em Março ou Abril de 1997, pelas razões que se tentará descortinar de seguida.

Vamos tentar compreender o que, efectivamente, se teria passado.

Começemos por nos debruçar sobre um outro documento:

Trata-se de uma nota interna do BCV referida no início deste relatório, emanada do Conselho de Administração e enviada ao Director do Departamento de Tesouraria, Contabilidade e Apoio Geral - a NI nº 039/08.18/97, de 15 de Abril de 1997 - cujo texto merece ser transcrito:

"Reunido em sessão extraordinária de 9 do corrente, o Conselho de Administração apreciou as implicações estatísticas decorrentes da regularização contabilística do saldo da Conta Corrente do Tesouro, tendo decidido complementar a decisão anterior, baseando-se nas receitas de privatização com o seguinte que se transcreve em acta:

- Creditar em 31 de Dez96 Tesouro-Conta a Regularizar pelo valor de 856.780.950\$00, correspondentes a USD 9,375 milhões recebidos pelo Banco Comercial do Atlântico. Em consequência deste movimento, estornar juros devidos por aquele valor no primeiro trimestre do ano em curso;

- Creditar em 31 de Dez96 Tesouro-Conta Corrente pelo valor de USD 11,4 milhões, pela cessão de um crédito do Estado sobre a Petrogal. O Estado continuará a pagar os juros devidos até à cobrança efectiva do crédito. A flutuação cambial que se vier a registar à data daquela cobrança será relevada contabilisticamente na Conta do Tesouro;

- O valor remanescente da conta Tesouro - Conta a Regularizar será pago através da emissão de obrigações do Tesouro".

A compreensão deste documento, com os dados de que dispomos, não é fácil.

Vai-se, entretanto, tentar entender, na medida do possível, o documento transcrito. Para isso, é a seguir avançada uma interpretação dos factos que não deverá estar muito longe do que na realidade se passou.

Na sequência de acordo informal no sentido da compra e venda de 65% do capital social da Enacol, o Estado cabo-verdiano recebe (da SONANGOL? da PETROGAL?) um título de crédito no valor de 1.038.488.000 escudos cabo-verdianos.

O Tesouro cede esse seu crédito ao BCV e recebe deste 1.038.488.000 escudos cabo-verdianos, com o compromisso de pagamento de juros enquanto o BCV não receber o crédito.

Mas, tratando-se de uma operação evidentemente ilegal a todos os títulos, pois que se trata de receber adiantado de um dos concorrentes o preço de um concurso claramente viciado, que se vai abrir em 1997 para justificar o valor recebido, tal operação é feita no maior secretismo, havendo dela, possivelmente, o mínimo de documentos.

Porém, em Março de 1997, a SONANGOL transfere só 9.375.000 USD (contravalor: 856.780.590\$00 CVE). É o documento já referido, contendo a tal "1st tranche" do pagamento da SONANGOL ao Estado de Cabo Verde.

Para resolver essa "questão" de 2.025.000 USD a menos, reúne-se extraordinariamente o Conselho de Administração do BCV a 9 de Abril e toma as decisões que são depois vertidas na Nota Interna de 15 de Abril.

São então produzidos dois documentos, com a data de 31 de Dezembro de 1996:

Um deles é o já referido DCC/113/96, através do qual o BCA autoriza o BCV a debitar-lhe a conta e a creditar o Tesouro em 856.780.590\$00, contravalor de 9.375.000 USD, conforme Ordem de Pagamento da SONANGOL recebida (note-se: efectivamente recebida a 24 de Março de 1997).

Outro é o "bordereau" do BCV, referência IB/1129/96, através do qual se comunica ao BCA o autorizado débito.

Que esses documentos não foram escritos em 31 de Dezembro de 1996, mas sim depois de recebida a "1st tranche Enacol", é bem fácil de ver:

O primeiro documento refere-se a uma Ordem de Pagamento da SONANGOL que, na verdade, só foi recebida em Março de 1997 (uma Ordem de Pagamento implica, num caso desses, transferência de divisas);

O segundo documento faz referência à Nota Interna cujo texto acima se transcreveu, datada de 15 de Abril de 1997, pelo que seria de todo impossível escrevê-lo antes dessa data.

Naturalmente o valor proveniente da SONANGOL, recebido através do BCA, não é transferido para o Tesouro (a operação de transferência é anulada), pelo que os dois documentos referidos acima são apenas para constar dos arquivos.

Assim, quanto a juros aparentemente devidos pelos 856.780.590\$00 CVE (9.375.000 USD) cedidos em 31 de Dezembro, aqueles não podem existir autonomamente, pois que os 9.375.000 USD são apenas parte dos 11.400.000 USD.

Não se esqueça de que o crédito de 856.780.590\$00 foi feito numa "Conta a Regularizar". E a regularização seria feita exactamente com o valor de 1.038.488.000\$00, ou, melhor dizendo, com a diferença em falta para atingir esse valor, isto é, o contravalor de 2.025.000 USD.

É por isso que o Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde ordena que tais juros sejam estornados (isto é, não sejam pagos), usando um argumento de arranjo contabilístico que não teria sentido nem lógica alguma se fossem juros devidos ao BCA, ou se o BCA realmente tivesse entregue dinheiro ao Tesouro em 31 de Dezembro de 1996, de acordo com uma Ordem de Pagamento da SONANGOL.

Apesar do aparente imbróglio, cremos que tudo começa a ficar mais ou menos claro:

Em 31/12/1996 o BCV creditou o Tesouro em 1.038.488.000\$00, correspondentes a 11.400.000 USD, com base em algum título de crédito.

Acontece, porém, que são transferidos para Cabo Verde, em Março de 1997, 2.025.000 USD a menos. Então o BCV decide (unilateralmente na aparência) o seguinte: essa diferença (ou seja, o tal "valor remanescente" referido na Nota Interna) será paga (pelo Tesouro ao BCV, claro) "através da emissão de obrigações do Tesouro".

O Estado continuará a pagar juros pela diferença entre o crédito cedido e o valor recebido em 24 de Março até que o BCV receba o seu crédito.

E quando acontecerá isso? Quando é que o BCV receberá o seu crédito?

Aparentemente a resposta seria: quando forem enviados os 2.025.000 USD em falta. Mas não: a resposta liga-se à solução dada para o dito remanescente — ele será pago com obrigações do Tesouro. Ou seja, emitidas essas obrigações, cessa a obrigação de juros.

Em resumo:

Até aqui temos que o Estado recebe pela venda de acções da ENACOL 1.036.488.000\$00, correspondentes a 11.400.000 USD, mas vai ter que pagar em obrigações do Tesouro 2.025.000 USD. Ou seja, feitas as contas o Estado recebe, ao fim e ao cabo, 9.375.000 USD, montante ainda substancialmente superior aos 6.000.000 USD oferecidos pela ELF (veja-se carta de 17 de Março, acima transcrita) para a compra de 65% da empresa.

E quanto à entrada dos 11.400.000 USD da PETROGAL destinados à compra de 32,5% da ENACOL (veja-se contrato de 20 de Junho)?

Se ficar provada a entrada desse último valor nos cofres do Tesouro, não há dúvidas de que só ficarão em falta e por explicar os cerca de 2.025.000 USD da SONANGOL.

Nessa altura, subsistiria apenas um incómodo e perturbador sentimento de incredulidade em relação ao absurdo de duas empresas idóneas e com muito "know how" comprarem cada uma 32,5% de uma empresa da área em que operam por preço superior ao dobro da avaliação, levando em conta dados do próprio vendedor.

Mas convirá lembrar que nem o depósito feito em Portugal pela PETROGAL, nem o registo relativo à regularização do Tesouro feito na comunicação recebida pelo BCV do Banco Espírito Santo, nem mesmo a entrada desse valor no BCV (caso a conta no Banco Totta & Açores, em Lisboa, for do BCV) são, nas circunstâncias, garantia suficiente de que o Tesouro recebeu os 11.400.000 USD, montante, aliás, por demais inconcebível como preço a adicionar aos 9.375.000 USD.

Terá entrado no Tesouro, por levantamento no BCV do valor correspondente em título de crédito, contra cessão desse crédito ao BCA, o montante de 11.400.000 USD.

Porém, como em divisas concernentes ao preço da venda só entraram no País 9.375.000 USD, o Tesouro ficou obrigado a emitir obrigações no valor da diferença, isto é, no valor de 2.025.000 USD. Se, por acaso, o fez, a venda de 65% do capital social da ENACOL poderá ter saído ao Estado por 9.375.000 USD.

Faltará, pois, saber do paradeiro dos 2.025.000 USD, os quais, como já se viu, deviam existir, uma vez que constituíram um remanescente convertido em obrigações do Tesouro.

É estranho que os compradores tenham decidido, unilateralmente e sem mais nada, enviar um valor inferior ao devido, apelidando-o de "1st tranche".

Mais normal e provável é que isso tenha sido acordado, o que em nada tranquiliza, quer o acordo tenha sido no sentido de um perdão verbal (com o Estado a pagar, entretanto, em títulos de Tesouro), quer o acordo tenha sido em outro sentido, com outro destino traçado para os 2.025.000 USD.

Portanto, se não entraram no Tesouro, de duas uma:

- Ou não foram sequer objecto de desembolso;
- Ou foram objecto de desembolso mas não chegaram ao Tesouro.

No último caso, haveria, como é óbvio, corrupção.

Que houve um contrato de compra e venda com a PETROGAL no valor de 11.400.000 USD, houve. Quanto ao contrato com a SONANGOL, esse é mais duvidoso. Mesmo o alegado contrato de 7 de Março de 1997, exibido pelos deputados dissidentes do MPD que despoletaram a questão, cuja assinatura poderá ter ocorrido, talvez não tenha passado de um compromisso provisório relativo à venda de 65% da empresa pelo preço de 11.375.000 USD.

Neste ponto, não gostaríamos de deixar de introduzir um breve apontamento a evidenciar as dificuldades encontradas na investigação e na procura de respostas seguras:

O BCV publicou um boletim estatístico no terceiro trimestre de 1999, com dados de distribuição do investimento externo até Setembro de 1999. Nesse boletim constava como previsão de investimento vindo de Angola 1.200.000.000\$00 e como investimento realizado 856.781.250\$00 (exactamente igual à tal "1st tranche Enacol", como se vê).

Mal estala a "crise" dos dois milhões, no ano 2000, manda-se rectificar (porquê? por quem?) nas ditas estatísticas a previsão de receitas para 856.781.250\$00, para ficar igual à realização.

O boletim rectificado é publicado e, a justificar a rectificação, há um apontamento do seguinte teor: "O valor antes apresentado decorria das previsões feitas antes da privatização". Fica-se, no entanto, por saber a que "antes" se refere a publicação.

Acontece, porém, que na publicação seguinte, com dados acumulados até Junho de 2001, aparecem de novo, no tocante a Angola, os mesmos 1.200.000.000\$00, como previsão, contra os 856.781.250\$00 como realização. Entretanto, mantém-se incompreensivelmente a anotação constante do boletim rectificado.

Lapso?

É claro que não se afasta a possibilidade de terem entrado nos cofres do Tesouro, como produto da venda de 65% do capital social da ENACOL, 9.375.000 USD mais 11.400.000 USD, provenientes, respectivamente, da SONANGOL e da PETROGAL.

Contudo, os elementos de que dispomos e que aqui foram apresentados, só nos permitem dar como certa a entrada nos cofres do Estado de 1.038.488.000\$00 (11.400.000 USD), dos quais o Tesouro ficou de deduzir o contravalor de 2.025.000 USD, em títulos a emitir a favor do BCV.

IV. 6. Violações à lei

Resulta dos autos deste Inquérito que foram gravíssimas as violações à lei praticadas pelo Governo, as quais de modo algum podem ser relevadas com o fundamento em eventual bom resultado do negócio.

Aliás, a lei e os princípios do Estado de Direito Democrático consagrados na Constituição não foram apenas violados. Foram simplesmente ignorados.

A transparência e o respeito pela lei são princípios de boa política e de boa governação, com assento constitucional (art. 262º da Constituição).

E não é por acaso que o legislador, para processos de privatização de empresas públicas, expressamente conferiu conteúdo muito concreto a tais princípios, como seja a previsão da obrigatoriedade de permanente esclarecimento público através de órgãos da comunicação social.

Ora, cotejando as declarações do ex-Ministro da Coordenação Económica relativas a este caso com as poucas notícias que transpiraram para os jornais da época até se poderá suspeitar de que, de duas uma:

- Ou bem o Governo quis fazer "desinformação" através dos jornais;
- Ou bem algumas pessoas bem posicionadas e descontentes com a actuação do Ministro Gualberto do Rosário terão "passado" certas informações para os jornais.

O certo é que essas informações constaram dos jornais e não se coadunam minimamente com as explicações que o Ministro da Coordenação Económica veio a prestar no âmbito deste caso. O que querirá dizer que se fosse verdadeira a versão desse membro do Governo, ele teria cometido grave erro de ter deixado o público desinformado, quando estava vinculado por lei ao dever de informação.

Toda a obscuridade que presidiu ao processo de privatização da ENACOL deve merecer veemente condenação.

As ilegalidades cometidas devem ser bem evidenciadas, muito embora se tenha de reconhecer que a verdade absoluta dos factos poderá ficar por muito tempo ou até mesmo para sempre na sombra, dado o secretismo que presidiu ao processo.

É, por exemplo, ilegal o despacho do Ministro a perdoar cerca de dois milhões e vinte e cinco mil contos de dívida da ENACOL ao Estado - ou um pouco menos, se se considerar justificada a compensação com dívidas dos Municípios e dos Organismos do Estado ou equiparados.

Uma dupla ilegalidade: quanto ao secretismo e quanto ao conteúdo.

No tocante ao conteúdo, esse despacho (através do qual também indirectamente o Ministro saneia uma dívida de cerca de 232.000 contos de uma outra empresa a privatizar, a ELECTRA, na medida em que "limpa" a dívida dessa empresa para com a ENACOL) é perfeitamente ilegal.

Não se trata de discutir se formalmente se está perante um perdão de dívidas ou um simples subsídio do Estado a uma empresa pública. Em essência e substância, como é, aliás, afirmado no próprio despacho, o que há é um perdão.

Teria o Ministro competência para tanto?

Uma resposta positiva poderia tentar ancorar-se no artigo 31º da Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro.

É verdade que esse preceito passa um "cheque em branco" ao Ministro das Finanças, mas é para a concessão de empréstimos, coisa muito diferente do perdão de dívidas.

Embora à CPI pareça que o saneamento financeiro de uma empresa a privatizar é compreensível e normal, torna-se claro que, com o despacho proferido o Ministro da Coordenação Económica distorceu em alguma medida os termos do processo da privatização, criando condições para o Estado sair financeiramente prejudicado.

É que o preço a receber da venda das acções daria, quando muito, à justa para cobrir o valor perdoado, pelo menos a levar em conta os termos da avaliação atrás referida, nas suas vertentes de cenário base e pessimista.

Fique expresso que a CPI não pretende entretanto entrar na análise económica do negócio, pronunciando-se sobre a sua maior ou menor bondade, o que seria claramente deslocado e exorbitaria as suas atribuições.

É até possível que o negócio possa ser considerado lucrativo e bom para o País, pois 9.375.000 USD seria, parece, um preço aceitável e a SONANGOL e a PETROGAL são empresas de países com os quais Cabo Verde tem e deseja continuar a ter excelentes relações comerciais e não só.

Contudo, mesmo a realização de negócios presumidamente bons para o Estado não justifica hoje em dia a postergação das regras básicas do Direito e do Estado de Direito Democrático.

E é exactamente por isso, que espantam e levam a preocupantes dúvidas todo o secretismo, toda a falta de transparência e o impressionante número de violações à lei ocorridas no decurso deste processo.

Com efeito:

Estabelecia expressamente a lei (artigo 8º do DL nº 48/96) que os 65% da ENACOL fossem vendidos, na sua totalidade e em bloco indivisível, a uma empresa de petróleo ou a um consórcio de empresas em que pelo menos uma delas fosse do ramo dos petróleos. O Ministro da Coordenação Económica de então, Dr. Gualberto do Rosário, porém, à revelia da lei, dividiu os 65% em dois blocos de 32,5% cada e vendeu-os a duas empresas de petróleo que não se apresentaram associadas em consórcio.

A lei previa (artigo 14º do DL nº 48/96) que as empresas interessadas na aquisição das acções prestassem uma caução de 500.000 USD. Gualberto do Rosário, porém, passando por cima da lei, autorizou dispensa de caução.

A lei não previa qualquer Protocolo de Intenções. Porém, Gualberto do Rosário, durante o debate parlamentar de 2000, fez distribuir cópia de um Protocolo que afirmou ter assinado com a SONANGOL em 4 de Janeiro de 1997, documento esse que estabelecia novas condições que, não só não estavam previstas na lei, como também a violavam frontalmente e que, desde logo, foi considerado de autenticidade duvidosa.

A lei estabelecia (alínea b, nº5, artigo 14º) que a venda das acções fosse feita através de um contrato de compra e venda. Gualberto do Rosário afirmou, publicamente, durante os debates parlamentares, que não houve contrato.

A lei previa (artigo 16º do DL nº 48/96) que as negociações com as empresas interessadas na aquisição de acções fossem conduzidas, de acordo com o disposto no caderno de encargos, por uma Comissão de Negociações designada pelo próprio Ministro da Coordenação Económica. Gualberto do Rosário confessou, publicamente, perante a Assembleia Nacional, que, em violação à lei, iniciou as negociações antes da abertura do processo de privatização da ENACOL.

O caderno de encargos, no seu artigo 2º, obrigava a Comissão de Negociações a submeter à aprovação do Ministro da Coordenação Económica uma lista das empresas a contactar para efeitos de negociação; após essa aprovação, a Comissão daria início às negociações com as empresas seleccionadas com base em elementos referenciais de preço fixados pelo Governo em Acta do Conselho de Ministros. Que fez, porém, Gualberto do Rosário? Não existindo qualquer Acta do Conselho de Ministros a fixar os tais elementos referenciais de preço, decidiu o então Ministro da Coordenação Económica, de acordo com declarações publicamente feitas durante o debate parlamentar de 2000, criar, arbitrariamente e ilegalmente, o preço de referência de 35 milhões de dólares para os 65% da

ENACOL, valor que consta do alegado Protocolo de Intenções supostamente assinado com a SONANGOL.

O caderno de encargos, nos seus artigos 4º e 5º, estabelecia que, findas as negociações, a Comissão de Negociações submetesse ao Ministro da Coordenação Económica um relatório sobre os resultados obtidos, propondo a empresa ou o consórcio de empresas a quem, em seu entender, se deveria proceder à venda directa; o Conselho de Ministros, por Resolução, designaria a empresa ou o consórcio de empresas seleccionado, sendo o conteúdo dessa Resolução governamental transmitido, pela Comissão de Negociações, nos cinco dias úteis subsequentes à sua publicação, à empresa ou empresas compradoras. Porém, Gualberto do Rosário, mais uma vez à margem da lei, homologou pessoalmente a proposta da SONANGOL, não a levando ao Conselho de Ministros.

O Relatório final da Comissão de Negociações propunha a venda directa à SONANGOL de 32,5% das acções da ENACOL pelo preço de 70 dólares americanos cada acção, o que daria o valor de 11.375.000 USD. Gualberto do Rosário, porém, arbitrariamente e ilegalmente, resolveu praticar preços diferenciados (9.375.000 USD para a SONANGOL e 11.400.000 USD para a PETROGAL) com base em critérios que de todo se desconhece.

A avaliação de qualquer empresa a privatizar deve ser do conhecimento exclusivo do Governo que, nos termos da lei, é quem fixa os preços de referência. Porém, o Ministro da Coordenação Económica de então, de forma ilegal e com motivações que se desconhece, deu a conhecer à SONANGOL o valor da avaliação feita, conforme declarações produzidas pelo próprio Gualberto do Rosário durante os debates parlamentares de 2000.

V. Conclusões e Recomendações

O processo de privatização da ENACOL, incluindo a legislação atinente publicada, não passou para o Governo de mera formalidade, pois tudo já estava negociado antes ou haveria de ser pelo Ministro da Coordenação Económica (por certo que em concertação com o Primeiro Ministro), pessoalmente negociado, nos moldes que bem entendesse.

A partir daí, tudo o que ocorreu foi teatro, sendo meramente teatral o papel da Comissão de Negociações, eventualmente sem que os respectivos membros tivessem plena consciência de que estavam a representar. E em 2000, a própria Nação foi posta a fazer papel de figurante num filme de mau gosto.

O Governo, independentemente do que as subsequentes investigações vierem a provar, excedeu tudo o que é imaginável em termos de violação da lei, de princípios e até de respeito para com a Nação e os outros órgãos de soberania, que foram enganados e quase achincalhados, quer durante o processo, quer durante os debates parlamentares relativos ao caso.

Se nesse processo ocorreu algum acto que possa ser considerado de corrupção no sentido de enriquecimento pessoal de alguém à custa de interesses do Estado, ou de desvio de dinheiros públicos para fins políticos ou outros, esta Comissão não está em condições de o afirmar ou infirmar, na medida em que todo o processo de privatização da ENACOL decorreu no maior secretismo e em ambiente de grande obscuridade e, outrossim, a CPI não dispôs da devida e necessária colaboração da parte de personalidades envolvidas e de algumas instituições e não teve a possibilidade de acionar outros meios que a lei lhe facultava e que talvez lhe permitissem vencer a "escuridão" e trazer à luz toda a verdade dos factos.

Apesar de não ter sido possível chegar a certezas absolutas, pelas razões bastamente apontadas neste Relatório, a CPI está em condições de avançar as conclusões seguintes:

1. Todo o processo de privatização da ENACOL decorreu à margem da lei, tendo o Governo de então, chefiado pelo Dr. Carlos Veiga, permitido e autorizado que o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, se assenhoreasse de tudo, desprezasse toda a legislação atinente, negociasse como bem entendesse e com quem quisesse, no maior secretismo, impondo as suas próprias normas, fixando e alterando preços, passando por cima do Conselho de Ministros, do GARSEE e da Comissão de Negociações, enfim, colocando-se acima de tudo e de todos, até da própria lei;

2 - Em relação ao contrato de compra e venda alegadamente assinado em Março de 1997, entre o Estado de Cabo Verde e a SONANGOL, e trazido a público, em 2000, pelos Deputados do MpD que despoletaram o "caso ENACOL", embora existam alguns indícios a apontar no sentido da sua autenticidade, não foi possível prová-lo pois que para tal teriam sido necessárias outras diligências e outras análises que a CPI não pôde fazer mas que outras Autoridades, como, por exemplo, o Ministério Público, poderão levar a efeito;

3. Quanto ao Protocolo de Intenções alegadamente assinado a 4 de Janeiro de 1997, entre a SONANGOL e o Estado de Cabo Verde, e às cartas trocadas, por fax, entre a SONANGOL e o então Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, no dia 17 de Abril de 1997, existem fortes indícios a apontar no sentido de, tanto o Protocolo como os faxes, poderem ser falsos. Contudo, há ainda a possibilidade de, em sede do Poder Judicial, serem promovidas diligências necessárias para se concluir num sentido ou noutro;

4. No que respeita à venda de 65% do capital social da ENACOL, com base nos documentos a que a Comissão teve acesso, só se conseguiu provar a entrada de 9.375.000 USD nos cofres do Tesouro.

Assim, recomendamos:

1. Que a Assembleia Nacional aprove, imediatamente, uma Resolução condenando, sem reservas, as ilegalidades e irregularidades cometidas durante o processo de privatização da empresa ENACOL;

2. Que este Relatório e demais documentos de suporte recolhidos pela CPI sejam remetidos ao Ministério Público para conhecimento e o que houver por mais conveniente.

3. Que este Relatório também seja enviado ao Tribunal de Contas, para os efeitos prescritos na lei.

No dia 28 de Abril de 2004, em reunião da CPI havida na Sala da China do Palácio da Assembleia, com os votos favoráveis dos deputados pertencentes à bancada do PAICV e desfavoráveis dos pertencentes à bancada do MpD e sem abstenções, foi aprovada uma primeira versão do Relatório da CPI, tendo, no entanto, alguns Deputados recém-chegados à Comissão declarado que se reservavam o direito de apresentar, mais tarde, novas propostas de alteração, na medida em que foi muito curto o tempo que mediou entre o recebimento do projecto de Relatório e a reunião da CPI.

Nos termos da alínea c), do nº 2, do artigo 21º, da Lei nº 110/V/99, de 13 de Setembro, que regula o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, a CPI, nessa mesma reunião de 28 de Abril, concedeu aos membros da Comissão pertencentes ao MpD um prazo até 5 de Maio de 2004 para apresentarem, por escrito, a sua declaração de voto que abaixo se transcreve e que faz parte integrante deste Relatório.

No dia 16 de Junho de 2004, em reunião da CPI havida na Sala da China do Palácio da Assembleia Nacional, alguns deputados membros da Comissão apresentaram várias propostas de alteração ao documento saído da reunião de 28 de Abril passado, tendo o Relatório final da CPI sido aprovado com os votos favoráveis dos seis deputados presentes, sem abstenções e sem votos contra. Nesta mesma reunião de 16 de Junho foi também aprovado, com os votos favoráveis dos seis deputados presentes, um projecto de Resolução, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 22º da Lei nº 110/V/99, de 13 de Setembro, conforme nova redacção dada pela Lei nº 5/VI/2001, de 17 de Dezembro.

Os deputados do PAICV que votaram favoravelmente o Relatório, nos termos da alínea c), do nº 2, do artigo 21º, da Lei nº 110/V/99, de 13 de Setembro, apresentaram a declaração de voto que abaixo se transcreve e que também faz parte integrante deste Relatório.

Declaração de voto dos Deputados do MpD:

1) Os Deputados do MpD, membros da Comissão, não foram tidos nem achados numa grande parte das diligências reportadas nem na discussão da forma como deveria ser elaborado o relatório e muito menos na redacção do mesmo.

2) *Votaram contra, pelo secretismo com que foi preparado o Relatório.*

3) *Votaram contra por causa da ilegalidade cometida com a violação do nº 5 do artigo 16º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, apesar das recomendações constantes do parecer da Comissão Especializada dos Assuntos Jurídicos.*

4) *Votaram contra por não concordarem nem com os comentários e nem com as conclusões do Relatório.*

5) *Votaram contra, porque a Comissão ao ouvir certas pessoas, procurou exercer coacção e ameaça, utilizando poderes que não tem, e, de forma abusiva e ilegal.*

6) *Votaram contra porque o relatório não espelha nada do que resulta das investigações. Pelo contrário, o relatório é uma adulteração e alteração consciente da verdade dos factos apurados da audição de pessoas que compareceram perante a Comissão de Inquérito.*

7) *Votaram contra porque a Comissão, no Relatório, vai para além dos factos apurados na ânsia de encontrar e justificar o que pretende e não conseguiu encontrar: que houve desvio de dois milhões de dólares, e o autor desse desvio. Ânasia tal e tanta que em vez de dois milhões descobriram que o desvio é de treze milhões e quatrocentos mil dólares, devido à interpretação tecnicamente incompetente de documentos obtidos de forma clandestina e ilegal.*

8) *Votaram contra porque o relatório está recheado de contradições internas, e interpretações abusivas que não tem qualquer suporte ou sustentação nos factos e foram assumidos pelos Deputados do PAICV, de forma irracional e arbitrária.*

9) *Votaram contra porque, o Relatório, em vez de procurar a verdade, e mostrar onde ela está, transformou-se em comentário político de quem está desiludido por não ter encontrado as provas que precisa e não encontra.*

10) *Votaram contra, porque um inquérito não é um instrumento para manipulação de factos de acordo com objectivos tortuosos como o relatório veio ao fim e ao cabo revelar-se.*

11) *Votaram contra porque o relatório é o resultado de um inquérito mal feito em que se tiram conclusões que se julgam claras, suficientes e certas, quando ao mesmo tempo confessa que a investigação foi insuficiente, não permitiu chegar a certezas e que decorreu num autêntico labirinto escuro e cheio de obstáculos.*

12) *Votaram contra porque o Relatório transformou-se num autêntico libelo contra o Inquérito feito pela Procuradoria Geral da República, porque esta não tirou as conclusões que convinham ao PAICV.*

13) *Votaram contra por causa da forma desrespeitosa e chincalhante como determinadas personalidades e instituições da República foram tratadas.*

14) *E por último, votaram contra porque não é, de facto, um relatório da Comissão, mas sim, dos deputados do PAICV.*

Declaração de voto dos Deputados do PAICV:

Os Deputados do PAICV, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o "Caso ENACOL", que votaram favoravelmente o Relatório da CPI, declaram o seguinte:

1. *Votaram a favor pela forma aberta e transparente como todas as diligências foram conduzidas, quer durante o período de audição dos depoentes, quer na fase de recolha e análise de documentos, quer ainda na fase de elaboração do Relatório, tendo todas as sessões de trabalho sido gravadas em bandas magnéticas que se encontram devidamente catalogadas e arquivadas;*

2. *Votaram a favor porque o Relatório foi elaborado respeitando escrupulosamente a Lei que regula o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares e tendo em devida conta o Parecer da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Comunicação Social e Administração Interna da Assembleia Nacional;*

3 - *Votaram a favor porque o Relatório é o resultado fiel e equilibrado do que se passou durante os longos meses de aturadas investigações em que muitas personalidades e instituições, dos mais diversos quadrantes, de forma livre e sem qualquer espécie de coacção, deram a sua colaboração à CPI;*

4. *Votaram a favor porque o Relatório é fruto de um trabalho sério e abnegado de um grupo de Deputados que teve de vencer obstáculos e resistências, quer por parte dos deputados do MPD no seio da própria Comissão, quer da parte de entidades várias que, ou estiveram, de uma forma ou de outra, ligadas ao processo de privatização da ENACOL, ou, por uma razão ou por outra, não estão interessadas em que a verdade venha à luz do dia e seja de todos conhecida;*

5. *Votaram a favor porque o Relatório, apesar de não ter podido apresentar certezas, abriu importantes pistas que, se bem exploradas, poderão contribuir para que se faça luz sobre um caso que agitou profundamente a sociedade cabo-verdiana e que, pela sua relevância social, merece um cabal esclarecimento.*

Assembleia Nacional, na Praia, aos 2 de Julho de 2004.

Jorge M. Ferreira Querido - Alcídio José Gonçalves Tavares - José Manuel Andrade - Carlos Alberto Barbosa - Joaquim Martins Tavares - Lívio Fernandes Lopes.

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 30 de Agosto de 2004:

Maria de Fátima Lima Duarte Almeida, técnica parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão D, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, exercendo em comissão de serviço as funções de Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, designada para substituir o Secretário-Geral da Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea a) do nº 2 do artigo 8º, em conjugação com o artigo 32º, da Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro.

Despacho do Secretário da Mesa da Assembleia Nacional, por sub-delegação do Primeiro Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Nacional:

De 22 de Julho de 2004:

Virgílio Sousa Graça, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão A do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, candidato classificado em concurso, promovido nos termos do artigo 11º e a alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, para técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão A.

De 6 de Setembro:

Mateus Júlio Lopes, técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão E, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, candidato classificado em concurso, promovido nos termos do artigo 11º e alínea a) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março para técnico parlamentar principal, referência 15, escalão E.

Antoinette Pedrovna Combrie, técnica parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia

Nacional, candidata classificada em concurso, promovida nos termos do artigo 11º e a alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março para técnica parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão B.

Arlinda Marcelina Costa Silva Pires, técnica parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, candidata classificada em concurso, promovida nos termos do artigo 11º e a alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, para técnica parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão B.

Valdomar de Deus Lopes de Sousa Furtado Fernandes, técnico parlamentar de 2ª classe, referência 13, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, candidato classificada em concurso, promovido nos termos do artigo 11º e a alínea b) do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, para técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.04.06 do orçamento privativo da Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 8 de Setembro de 2004. — A Secretária-Geral, por substituição, *Maria de Fátima Lima Duarte Almeida*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho de S. Exª o Ministro dos Assuntos Parlamentares:

De 8 de Setembro de 2004:

José Maria Vaz de Pina, técnico 1 do nível VI, escalão A do Instituto Nacional de Estatística, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Assessor do Ministro dos Assuntos Parlamentares, dada por finda, a seu pedido, a referida comissão, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2004, nos termos do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 3/95 de 20 de Junho.

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares na Praia, aos 9 de Setembro de 2004. — A Directora, *Serafina Alves*.

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto» por delegação de S.E. o Ministro de Estado e da Saúde:

De 31 de Agosto de 2004:

Maria de Fátima Gomes de Pina Monteiro, directora do serviço de recursos humanos e assuntos gerais da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 27 de Agosto de 2004, que é o seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço devem ser justificadas. Deve ficar ligada a consulta de ginecologia.»

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 6 de Setembro de 2004. — O Director-Geral, *Salomão Sanches Furtado*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Agosto de 2004:

Maria Auxilia Gomes Ramos, médica geral, escalão IV, índice 100, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Delegada de Saúde do Paul, Santo Antão — dada por finda a referida comissão de serviço, e transferida, por conveniência de serviço, para a Delegacia de Saúde da Ribeira Grande, Santo Antão.

De 24:

Maria do Rosário Lopes da Moura, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de São Filipe, Fogo - transferida, por conveniência de serviço, para a Delegacia de Saúde da Praia.

De 7 de Setembro:

Augusto César Lima Neves, técnico superior, referência 13, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde - dada por finda a comissão eventual de serviço em que se encontrava, a partir do dia 1 de Junho de 2004, data do término da sua especialização.

Despacho do Delegado de Saúde de S. Vicente:

De 1 de Setembro de 2004:

Oswaldo da Luz Monteiro, condutor auto de ligeiros, em serviço na Delegada de Saúde de S. Vicente, punido com a pena de suspensão, graduada em 60 dias, nos termos da alínea c) do artigo 14º nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

A pena atrás referida fica suspensa pelo período de 2 anos, ao abrigo do disposto no artigo 34º n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, aos 8 de Setembro de 2004. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção-Geral da Administração

COMUNICAÇÃO

Comunica-se para os devidos efeitos que Inácio Felino Rosa de Carvalho, Secretário de Embaixada do 5º escalão, que se encontrava de licença sem vencimento pelo período de 90 (noventa) dias conforme a publicação feita na II Série do *Boletim Oficial* nº 10 de 17 de Março de 2004, reassumiu as funções desde 27 de Maio de 2004.

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, Praia, aos 7 de Setembro de 2004. — O Director-Geral, P.S., *Gregório Semedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Justiça:

De 30 de Março de 2004:

Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, delegado dos Registos e do Notariado do Porto Novo, nomeado em regime de substituição, para desempenhar o cargo de Conservador/Notário Chefe de Nível 2, da Conservatória/Cartório da mesma Região, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, artigo 7º, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, conjugado com o disposto no nº 10, artigo 15º do Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho, com efeitos imediatos.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, Cl. Ec. 03.01.01.02, do Orçamento do Ministério da Justiça.

De 1 de Julho de 2004:

Nos termos do artigo 32º do Estatuto de Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho, conjugado com o nº 1 do Decreto-Lei nº 26/2002, de 18 de Novembro, são promovidos para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, os Oficiais de Diligências abaixo indicados:

- David Pauly de Lima Costa Duarte, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto ao Juízo Criminal da Comarca de S. Vicente, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado na Procuradoria da República da Comarca de S. Vicente.
- Joaquim Tavares Semedo, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecto ao Tribunal Judicial da Comarca de S. Domingos, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado na Inspeção Judicial
- Maria Filomena Gomes de Pina Sequeira Tavares, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecta ao Supremo Tribunal de Justiça, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocada no Supremo Tribunal de Justiça.
- Paulo Jorge Sebastião Santos Soares, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecto ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Sal.
- Cesinando Victor Semedo, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecto ao Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal.
- Nelson Pereira Cabral, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto ao Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado no Juízo de Família do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- Maria Luisa da Veiga Brito, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecta ao Tribunal Judicial da Comarca do Maio, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocada no Tribunal Judicial da Comarca do Maio.
- Maria Madalena Lopes Fortes Almeida, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecta ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocada no Tribunal Judicial da Comarca do Sal.
- Mário Sany Ferreira Rocha, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto à Procuradoria da Comarca da Praia, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado na Procuradoria da Comarca da Praia.
- Manuel de Jesus Rocha, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto à Procuradoria da Comarca de S. Vicente, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão de Direito, referência 2, escalão A, ficando colocado no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo.
- Ana Gilda Silva Lucas, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecta ao 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada no 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- Amélia Zenaida de Pina Fernandes, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecta ao 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada na Procuradoria -Geral da República.
- Edna Elisabeth Lopes Correia, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecta ao 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.
- João Centeio Alves, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto ao 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocado no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Comarca da Praia.
- Alfeu do Advento Brito Ribeiro, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto ao Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocado na Procuradoria da Comarca de Santa Catarina.
- João Pereira Fonseca, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecto ao 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocado no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.
- Filipe Andrade, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecto ao Tribunal Judicial da Comarca da Brava, candidato aprovado em concurso, promovido para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocado no Tribunal Judicial da Comarca da Brava.

- Ilda Maria Lopes do Rosário, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecta à Procuradoria da Comarca de S. Vicente, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz.

- Ana Teresa Veiga Tavares Moreira Santos, oficial de diligências, referência 1, escalão A, ora afecta ao 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada no Tribunal Judicial de Comarca de Santa Catarina.

- Paula Salvadora da Veiga Barreto de Carvalho, oficial de diligências, referência 1, escalão B, ora afecta à Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, candidata aprovada em concurso, promovida para a categoria de Ajudante de Escrivão, referência 2, escalão A, ficando colocada na Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Os encargos correspondentes serão suportados pela verba inscrita no Capítulo 3º, divisão 6ª, Cl. Econ. 3.01.04.06, dotação provisional para despesas com pessoal/promoções, do orçamento do Ministério da Justiça.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 7 Setembro de 2004. - A Directora-Geral, *Gizela Almeida*.

—o—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE AGRICULTURA E PISCAS

Direcção da Administração

Despacho de S. Exª a Ministra do Ambiente Agricultura e Piscas:

De 9 de Outubro de 2003:

Manuel Leão Silva de Carvalho, técnico superior de referência 14 escalão C, do quadro definitivo do Ministério do Ambiente, Agricultura e Piscas, desempenhando, em comissão ordinária de serviço, as funções de Secretário Executivo para o Ambiente, promovido e progredido a técnico superior principal, referência 15 escalão D, nos termos da alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com os artigos 20º e 21º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

Despacho conjunto de S. Exª a Ministra do Ambiente Agricultura e Piscas e o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 11 de Agosto de 2004:

Gilda Helena Lima Évora, técnico superior, referência 14, escalão B, do quadro definitivo do Ministério do Ambiente, Agricultura e Piscas, requisitado para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de Assessor do Presidente da Câmara Municipal da Praia, renovada a referida comissão, com efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Direcção da Administração do Ministério do Ambiente, Agricultura e Piscas, na Praia, aos 6 de Setembro de 2004. - O Director, *Manuel António Torres Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 26 de Setembro de 2003:

Maria da Graça Martins Borges, professora primário, referência 3, escalão A, de nomeação definitiva, do concelho de Santa Catarina, reenquadrada na carreira docente na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 39º, combinado com o nº 3 do artigo 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.16.10 classificação económica 03.01.04.04 do Orçamento do MEVRH (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 25 de Agosto de 2004).

Maria da Luz Segredo dos Reis, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, do concelho de São Vicente, reenquadrada na carreira docente na categoria de professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 39º, combinado com o nº 3 do artigo 41º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10.16.10 classificação económica 03.01.04.04 do Orçamento do MEVRH (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 11 de Agosto de 2004).

Despacho de S. Exª a Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos:

De 25 de Agosto de 2004:

Valentina Freitas Sousa, professor do secundário, referência 8, escalão A, quadro definitivo do pessoal da Escola Secundária Cónego Jacinto, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Setembro de 2003 -concedida, nos termos do artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, prorrogação da referida licença, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

Renato Gomes Monteiro, Professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, quadro definitivo do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, em exercício de funções na Escola Secundária de Santa Cruz, - concedida, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o nº 1 do artigo 68º do Decreto-Legislativo nº 2/2004 de 29 de Março, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir do ano lectivo 2004/2005.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos por delegação de competências de S. Exª Ministra da Educação e Valorização de Recursos Humanos:

De 2 de Setembro de 2004:

Beatriz da Piedade Spencer Fonseca, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva, do Concelho de São Nicolau, na situação de licença de longa duração, exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos imediatos.

RETIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* 12/2003, II Série, de 26 de Março de 2003, o despacho ministerial de 4 de Setembro de 2001, referente à progressão da

professora do ensino secundário principal, referencia 10, escalão B, Teresa de Jesus de Fátima Delgado Lima, do Liceu Domingos Ramos, pelo que, de novo, se publica na íntegra:

Teresa de Jesus de Fátima Delgado Lima, professora do ensino secundário, principal, referência 10, escalão A, de nomeação definitiva, do Liceu "Domingos Ramos", progride para o escalão B, nos termos da alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, combinada com o nº 4 do Artigo 26º, do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, aos 7 de Setembro de 2004. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 15 de Junho de 2004:

Francisco de Jasso Xavier Santos, inspector tributário, referência 14, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de Director de Serviços do Imposto sobre Valor Acrescentado, nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 62/2003, de 30 de Dezembro, conjugado com alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na Divisão 7ª, Cl. 3.01.01.02 do Orçamento 2004 do Ministério das Finanças e Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Agosto de 2004).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que Teodoro Manuel Évora, técnico adjunto principal, referência 12, escalão E, da Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, que se encontrava em comissão ordinária de serviço no cargo de Director de Administração, Gestão Financeira e Patrimonial no Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, regressou ao quadro de origem no dia 01 de Setembro do corrente ano.

Direcção da Administração do Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 6 de Setembro de 2004. — A Directora de Administração p/s, *Teresa Rocha da Costa Neves*.

—oço—

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção dos Serviços Administrativos Financeiras e Patrimoniais

Despacho de S. Exª a Presidente do Tribunal de Contas:

De 30 de Março de 2004:

Progridem, nos termos das disposições constantes dos artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, conjugados com o nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 86/92, de 12 de Julho, os seguintes funcionários, sendo:

Do quadro Privativo:

Victor Manuel Varela Monteiro, auditor, referencia 13, escalão B, para escalão C;

Carla Maria Borges Bettencourt, auditora, referencia 13, escalão A, para escalão B;

Ulisses Emanuel Almeida Cardoso, auditor adjunto referência 11, escalão A, para escalão B;

Do quadro comum:

Clementina Miranda Gonçalves, ajudante dos Serviços Gerais, referência 1, escalão C para escalão D;

Despacho da S. Exª o Presidente do Tribunal de Contas:

De 6 de Julho:

Elsa Evanilda Vaz Almada, licenciada em ciências contábeis e candidata aprovada em concurso de ingresso- realizado pelo Tribunal de Contas, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 24, III Série, de 27 de Junho de 2003 -contratada na modalidade de Contrato Administrativo de Provedimento para nos termos do disposto nos artigos 8º e 19º alínea c) do nº 2, todos do Decreto-Lei nº 34/99, de 17 de Junho, realizar o estágio de ingresso, na categoria de auditora do Tribunal de Contas, referência 13, escalão A.

Os encargos financeiros serão suportados pela rubrica 03.62.99.00 - encargos provisionais com o pessoal, do orçamento do Tribunal de Contas. — Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Setembro de 2004.

Direcção dos Serviços Administrativos Financeiras e Patrimoniais, na aos Praia, de 10 de Setembro de 2004. — A Directora dos Serviços, *Carla Borges Bettencourt*.

—oço—

MUNICIPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 25 de Maio de 2004

José Casimiro Gomes de Pina, contratado para exercer, o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 24º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 06, Grupo 01, Artigo 02 do orçamento vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Julho de 2004).

Câmara Municipal da Praia, 25 de Agosto de 2004. — O Secretário Municipal, *Euclides Centeio Barbosa*.

—oço—

MUNICIPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina:

De 20 de Agosto de 2004:

Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, licenciada em ciências da comunicação-jornalismo/comunicação, nomeada para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, nos termos do artigo 108º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, grupo 5, artigo 2º do orçamento municipal.

Câmara Municipal de Santa Catarina a 20 de Agosto de 2004. — O Presidente, *João Baptista Freire Andrade*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comerciais e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00
II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	400\$00
III Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	615\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2 3091, de 21 de Dezembro de 2003

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Senão possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (disquete, CD, etc.), no email:

caso exista alguma reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Conselho de Estado, os artigos correspondentes deverão ser apresentados antes do fim do prazo regulamentar de publicação.

Os artigos submetidos a este sistema, quer através de e-mail quer através do sistema de distribuição física, são a propriedade da Imprensa Nacional e não são devolvidos.

Os artigos submetidos a este sistema, quer através de e-mail quer através do sistema de distribuição física, são a propriedade da Imprensa Nacional e não são devolvidos.

Os artigos submetidos a este sistema, quer através de e-mail quer através do sistema de distribuição física, são a propriedade da Imprensa Nacional e não são devolvidos.



Assembleia Nacional
Av. António Cândido Pinto Gomes, Caixa da Praia, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax: 61 42 63
Email: anp@estrela.cv

ASSINATURAS

Para o país		Para países de expressão portuguesa			
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 600\$00	3 600\$00

AVISO para cada página:
 Os artigos em assinatura são a propriedade da Imprensa Nacional e não são devolvidos.
 Os artigos submetidos a este sistema, quer através de e-mail quer através do sistema de distribuição física, são a propriedade da Imprensa Nacional e não são devolvidos.

PROCO DOS ASSINADORES ANONIMOS